



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 7 |
| Pautas | 7 |
| Atas | 7 |
| Acórdãos | 8 |
| Segunda Câmara | 8 |
| Pautas | 8 |
| Atas | 8 |
| Acórdãos | 8 |
| Extratos de Distribuição | 16 |
| Corregedoria Geral | 16 |
| Atos de Relatoria | 20 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 20 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 21 |
| Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG | 22 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 24 |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO | 26 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 26 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 27 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 27 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 30 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 30 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 32 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 32 |
| Editais | 32 |
| Atos de Alerta | 35 |
| Atos Normativos | 35 |
| Jurisprudências | 36 |
| Informativos de Licitações | 36 |
| Comunicados | 37 |
| Informações | 37 |
| Gabinete da Presidência | 37 |
| Despachos | 37 |
| Portarias | 37 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 | 38 |
| Tribunal Pleno | 38 |
| Primeira Câmara | 38 |
| Segunda Câmara | 38 |
| Corregedoria Geral | 39 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 39 |
| Administrativo | 39 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

NÃO HAVERÁ SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DIA 23/02/2012

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 306737/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL

BRASILEIRA - ADES OBRAS, MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 373/12 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Irregularidade no edital de Licitação para concurso de projetos – Objeto era a celebração de termo de parceria com OSCIP – Instrumento convocatório retificado – Irregularidades sanadas – perda do objeto da demanda – Pelo arquivamento

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADES OBRAS, por meio da qual noticiou supostas irregularidades

no edital do Concurso de Projetos nº 001/2009, cujo objeto era a celebração de Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para cooperação técnica e assessoria no fomento das atividades de promoção gratuita de saúde, bem como a execução dos programas de pronto atendimento municipal e programas de especialidades médicas, com capacitação e treinamento continuado, consultoria e assessoria administrativa técnica especializada para a Secretaria da Saúde, e aplicação de palestras e execução de campanhas de esclarecimentos à população pelo período de 12 (doze) meses podendo ser, prorrogado, observado o limite previsto na legislação vigente.

A parte denunciante arrolou como supostas irregularidades falhas no processo administrativo que regulamentou o certame, bem como argumentou que o Edital está evadido de falhas. Em suma, aduziu que: a) a exigência constante da alínea “a” do item 6.2.4 do Edital contraria o disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República de 1988; b) a exigência de Título de Utilidade Pública do Estado do Paraná ou de algum Estado da Federação (item 6.2.4 – alínea “d” do Edital) restringe indevidamente a competitividade do certame, direciona a escolha da entidade e afronta o princípio da igualdade, sendo que nem mesmo o Ministério da Justiça o solicita para conferir a qualificação de OSCIP a uma determinada entidade; c) a estipulação de data limite para a visita técnica em momento anterior à data de recebimento da documentação de habilitação e das propostas (item 6.2.4. – alínea “e”) configuraria redução indevida do prazo concedido no edital para os potenciais interessados participarem do certame, sendo certo, portanto, que tais datas devem ser coincidentes, conforme julgados colacionados do Egrégio Tribunal de Contas da União; d) o valor previsto no item 12.1 do Edital é inexequível, bastando verificar que o valor dos encargos legais somados ao valor dos salários e adicional de insalubridade da equipe a ser disponibilizada e aos custos administrativos operacionais extrapola tal limite mensal.

Por meio do Despacho nº 1171/09 (peça nº 5), o então Corregedor Geral[1] recebeu o presente expediente, bem como deferiu a medida cautelar pleiteada pela parte interessada, determinando, com fulcro no artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, a suspensão imediata do Concurso de Projeto de nº 001/2009 do Município de Marechal Cândido Rondon.

O então gestor municipal, Sr. Moacir Luiz Froelich, se manifestou (peça nº 19), postulando a reconsideração da decisão que deferiu a medida cautelar formulada pela parte denunciante. Justificou seu pedido de reconsideração aduzindo que retificou os pontos irregulares do edital, juntando nova minuta para fazer prova do alegado.

Em virtude do pedido de reconsideração formulado pela parte denunciada, os autos foram novamente apreciados pelo Corregedor Geral[2], o qual, por meio do Despacho nº 1273/09 (peça nº 21), revogou a liminar anteriormente concedida, por entender que não mais persistem os motivos caracterizadores do *fumus boni juris*, requisito intrínseco à tutela cautelar concedida, bem como por entender que as irregularidades apontadas foram sanadas.

Quanto à exigência constante da alínea “a” da cláusula 6.2.4 do Edital, a qual contrariaria o disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República de 1988, a parte denunciada informou que procedeu à modificação do texto do aludido item editalício, passando a constar a necessidade de apresentar certidão de que a OSCIP pretendente não tenha sido “condenada em nenhuma ação civil pública, ou semelhante, na Comarca a que pertença o ente/órgão emissor da certidão de experiência”, o que se demonstra em perfeita sintonia com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

No que concerne à estipulação de data limite para a visita técnica em momento anterior à data de recebimento da documentação de habilitação e das propostas (cláusula 6.2.4. – alínea “e”), a qual configuraria redução indevida do prazo concedido no edital para os potenciais interessados participarem do certame, informou-se a retificação do texto do referido item do instrumento convocatório, passando a constar que “A visita técnica terá que, obrigatoriamente, ser realizada até o último dia anterior à data estipulada para a entrega dos envelopes”, o que, dentro de juízo realizado sob o manto da razoabilidade, mostra-se solução suficiente para evitar indevida restrição do prazo para os interessados participarem do concurso.

Quanto à exigência de Título de Utilidade Pública do Estado do Paraná ou de algum Estado da Federação (item 6.2.4 - alínea “d” do Edital), a qual restringiria indevidamente a competitividade do certame, direcionaria a escolha da entidade e afrontaria o princípio da igualdade, sendo que nem mesmo o Ministério da Justiça a solicitava para conferir a qualificação de OSCIP a uma determinada entidade, o gestor denunciado aduziu que foi efetivada a supressão desta exigência no novo texto do edital.

Por fim, quanto à estipulação de 10 pontos para projetos adequados ao edital e estipulação de 0 (zero) pontos para projetos com taxas de administração inferiores a 10% (dez por cento), os quais são supostamente contrários ao princípio da legalidade e da economicidade, informou-se a este Tribunal que o referido item do edital foi retificado, tendo sido suprimida a pontuação para participantes que se adequassem ao instrumento convocatório e tendo-se alterado os critérios de pontuação quanto às taxas de administração exercidas de forma a obedecer ao princípio da economicidade.

Em nova petição, a parte denunciada reiterou os argumentos anteriormente expostos (peça nº 26), pugnando seja julgada prejudicada a Denúncia por perda do objeto, com consequente arquivamento do feito.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3361/09 (peça nº 32), opinou pelo arquivamento da presente Denúncia, porquanto a comprovação das alterações trazidas pela parte denunciada sanou as irregularidades apontadas na peça vestibular, restando sem objeto a demanda.

A unidade técnica sugeriu, contudo, seja solicitado ao Município a apresentação de cópia do comprovante de republicação do edital ora objurgado com as devidas



retificações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 3361/09 (peça nº 35), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo arquivamento da Denúncia em razão da perda de seu objeto.

2. VOTO

Após análise dos autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, pois, conforme ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente Denúncia perdeu seu objeto.

Na época do oferecimento da demanda, de fato, existia verossimilhança nas alegações da parte denunciante, bem como se verificavam irregularidades no instrumento convocatório do certame, contexto em que a medida cautelar postulada pela parte denunciante foi concedida.

Ocorre que em sede de Defesa, o Sr. Moacir Luiz Froelich, Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, conseguiu demonstrar que regularizou as questões apontadas como incorretas no edital licitatório, senão vejamos:

Quanto à exigência constante da alínea "a" da cláusula 6.2.4 do Edital, a qual contrariaria o disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República de 1988, realizou a modificação do texto editalício, passando a constar a necessidade de apresentar certidão de que a OSCIP pretendente não tenha sido "condenada em nenhuma ação civil pública, ou semelhante, na Comarca a que pertença o ente/órgão emissor da certidão de experiência", o que se demonstra em perfeita sintonia com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

No que concerne à cláusula 6.2.4 - alínea "e", do edital, que previu estipulação de data limite para a visita técnica em momento anterior à data de recebimento da documentação de habilitação e das propostas, e que configuraria redução indevida do prazo concedido no edital para os potenciais interessados participarem do certame, também se informou a retificação do texto neste ponto, passando a constar que "A visita técnica terá que, obrigatoriamente, ser realizada até o último dia anterior à data estipulada para a entrega dos envelopes", o que, dentro de juízo realizado sob o manto da razoabilidade, mostra-se solução suficiente para evitar indevida restrição do prazo para os interessados participarem do concurso.

Quanto à exigência de Título de Utilidade Pública do Estado do Paraná ou de algum Estado da Federação prevista no item 6.2.4 - alínea "d", do Edital, a qual restringiria indevidamente a competitividade do certame, direcionaria a escolha da entidade e afrontaria o princípio da igualdade, sendo que nem mesmo o Ministério da Justiça a solicitava para conferir a qualificação de OSCIP a uma determinada entidade, o gestor denunciado aduziu que foi efetivada a supressão desta exigência no novo texto do edital.

Por derradeiro, quanto à estipulação de 10 (dez) pontos para projetos adequados ao edital e estipulação de 0 (zero) pontos para projetos com taxas de administração inferiores a 10% (dez por cento), os quais são supostamente contrários ao princípio da legalidade e da economicidade, informou-se a este Tribunal que o referido item do edital foi retificado, tendo sido suprimida a pontuação para participantes que se adequassem ao instrumento convocatório e tendo-se alterado os critérios de pontuação quanto às taxas de administração exercidas de forma a obedecer ao princípio da economicidade.

Destarte, como ressaltou a unidade técnica e o órgão ministerial, as irregularidades foram satisfatoriamente sanadas, conforme se infere da leitura comparativa entre o edital objurgado (peça nº 2, fl. 10) e o edital retificado (peça nº 19, fls. 51/59).

Quanto ao opinativo da unidade técnica, o qual foi corroborado pelo órgão ministerial, a fim de que seja solicitado ao Município a apresentação de cópia do comprovante de republicação do edital com as devidas correções, julgo despicienda tal solicitação, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a data da retificação realizada.

Ademais, reputo suficientemente instruída a defesa do Sr. Moacir Luiz Froelich no sentido de cabalmente demonstrar que foram adotadas as devidas providências, conforme se extrai dos documentos colacionados à peça nº 19 destes autos.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, tendo em vista que as irregularidades aventadas na peça exordial foram sanadas, restando sem objeto esta Denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Arquivar a presente Denúncia, tendo em vista que as irregularidades aventadas na peça exordial foram sanadas, restando sem objeto esta Denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 168672/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO SALAMUNI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 375/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Paranaense de Mineração - FUPAM (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 221 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Eduardo Salamuni.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Instrução nº 281/11 (peça nº 04), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que as contas foram tempestivas, não apresentam restrições, assim como não houve irregularidades apontadas pela Inspeção de Controle Externo responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 9564/11 (peça nº 05), não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas. Reafirmou que não houve a ocorrência de irregularidades ou situações que pudessem ser objeto de ressalvas, bem como verificou o atendimento às formalidades exigidas pela Instrução Normativa nº 49/2010-TC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 221 do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005), das contas apresentadas do Fundo Paranaense de Mineração - FUPAM (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 221 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Eduardo Salamuni.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas apresentadas do Fundo Paranaense de Mineração - FUPAM referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Eduardo Salamuni; determinando, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 244557/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE

NETTO, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 376/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas estadual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 221 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Luiz Forte Netto.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), Instrução nº 166/11 (peça nº 04), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que as contas foram tempestivas, não apresentam restrições, assim como não houve irregularidades apontadas pela Inspeção de Controle Externo responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 342/12 (peça nº 05), não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas. Reafirmou que não houve a ocorrência de irregularidades ou situações que pudessem ser objeto de ressalvas ou de declaração de irregularidade das contas.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 221 do Regimento Interno.

¹ Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

² Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.



Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a Fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas apresentadas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU (Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 221 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Luiz Forte Netto.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas apresentadas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU referentes ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Luiz Forte Netto.

Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 350888/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº: 377/12 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal. Outubro de 2010. Instrução favorável. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Demonstração de Execução Orçamentária e Financeira elaborada pela Diretoria de Finanças - DF, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno deste Tribunal, concernente ao mês de abril de 2011.

Na forma regimental, a Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº 467/11, concluiu que as despesas efetuadas atenderam aos requisitos legais e, portanto, o processo em exame pode ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno manifestou-se por intermédio da Informação nº 81/2011 pela regularidade da execução financeira e orçamentária deste Tribunal, relativa ao mês de abril de 2011.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, face à documentação contida nos autos e a instrução das unidades técnicas, não se opôs à aprovação das contas sob comentário, conforme Parecer nº 178/12.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de abril do exercício financeiro de 2011, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de abril do exercício financeiro de 2011, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 333963/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº: 378/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Cumulação lícita de cargos. Verificação da compatibilidade de horários pela autoridade administrativa responsável. Impossibilidade de presunção de sua incompatibilidade. Precedentes desta Corte e do STF. Desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.537/10 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou legal as admissões complementares realizadas pelo Município de Maringá, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 36/2006.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as admissões de *Luciana Bertolla Bueno Camarotto*, *Patrícia Cristina F. do Couto*, *Edson Cardoso Santana*, *Adriano Maia da Silva*, *Odair Inocêncio Domingos*, *Luciano Dias Forner* e *Clayton Adilson Lacerda Carlin* não merecem registro em razão do acúmulo de cargos/funções com incompatibilidade de horários e que a rescisão espontânea dos respectivos contratos de trabalho não supre a irregularidade.

Defende que a citada incompatibilidade de horários, com carga superior ao limite de 60 horas, não permitiria sequer a admissão, conforme já havia sido decidido no processo de admissão original do mesmo certame, devendo ser dado às admissões complementares o mesmo tratamento que foi dispensado às admissões anteriores pelo Acórdão nº 1186/09 da Segunda Câmara desta Corte.

Recebido o recurso pelo Despacho nº 375/10 (Peça nº 11), foi concedida oportunidade ao Município de Maringá para apresentação das suas contrarrazões, tendo o mesmo deixado de se manifestar, conforme se extrai da certidão de decurso de prazo (Peça nº 20).

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 3627/11 (Peça nº 21), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista por entender que os argumentos apresentados pelo *Parquet* foram idênticos aos constantes da instrução processual, inexistindo elemento novo apto a modificar a decisão recorrida.

Manifestando-se no feito, o ilustre Procurador Geral do Ministério Público reitera os argumentos deduzidos no recurso e opina pelo seu provimento, conforme se vê do Parecer nº 302/12 (Peça nº 22).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento porque a decisão recorrida está em conformidade com as recentes decisões desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal com relação à possibilidade de cumulação de cargos e empregos se houver compatibilidade de horários.

Realmente. Em recentíssima decisão unânime da Primeira Turma desta Casa, em voto de minha relatoria proferido no protocolo nº 569894/09 (Acórdão nº 231/12), externei mais uma vez meu entendimento de que a compatibilidade de horários no caso de acumulação remunerada de cargos e empregos públicos não se limita a jornada de 60 horas, defendida por alguns em função do comprometimento da eficiência do serviço público em função do número de horas trabalhadas, e deve ser verificada no caso concreto.

Isto porque sem uma análise real de cada caso concreto não se pode afirmar que a acumulação de cargos com jornada de trabalho superior a 60 horas semanais compromete a saúde física, mental e laborativa do servidor, o que acabaria por inovar no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, ao condicionar a cumulação à compatibilidade de horários, não impôs nenhuma regra fixando limites para a carga horária semanal, posicionamento este do qual comungou, inclusive, o próprio recorrente ao exarar sua manifestação naquele protocolado, através do Parecer nº 7617/11 da lavra do ilustre procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

A excelsa Suprema Corte tem, reiteradamente, manifestado o entendimento da impossibilidade de limitação de carga horária semanal nos casos de acumulação de cargos públicos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL: IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (AI nº. 762.427/GO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE nº 074, publicado em 19/04/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RECONHECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO."

1 - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a acumulação de cargos está condicionada à compatibilidade de horários". (AI nº 833.057/RJ, DJE nº 125, publicado em 01/07/2011)

Ora, se é permitida a cumulação de cargos desde que haja a compatibilidade de horários, não há amparo para que esta Corte adote medida que restrinja o direito de servidor exercer função para a qual foi considerado apto após aprovação em concurso público regular, cuja assiduidade e eficiência deverão ser aferidas em cada caso pela autoridade administrativa responsável.

Logo, as admissões não podem ser julgadas ilegais por presunção da incompatibilidade de horários, sem a verificação do caso concreto, como pretende o recorrente, hipótese que a prevalecer estaria a extirpar, inclusive, o direito de opção



do servidor pelo exercício do cargo que melhor lhe aprouver, constatada a incompatibilidade.

Assim, seguindo o raciocínio de que a compatibilidade de horários deve ser entendida como a que não prejudique a qualidade da prestação dos serviços e a saúde do servidor, e acatando a manifestação da Diretoria Jurídica, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1537/10 da Segunda Câmara, que julgou legal as admissões de pessoal complementares efetuadas pelo Município de Maringá em decorrência do Edital nº 36/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1537/10 da Segunda Câmara, que julgou legal as admissões de pessoal complementares efetuadas pelo Município de MARINGÁ em decorrência do Edital nº 36/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 695717/10

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº: 379/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento. Prestação de contas de 2005. Pelo provimento julgando as contas regulares com ressalvas. Artigo 16, II, da LC 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Diretor Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, Sr. *Marcos Antonio Batista Ferreira*, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3437/10, da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2005 daquela Autarquia. Ensejaram a desaprovação das contas a falha no controle interno; irregularidades nas concessões de diárias e despesas de pessoal; não formalização de processos de dispensa de licitação e a contratação de pessoal por meio de “cachê”.

O recorrente sustenta, em síntese, inexistirem ilegalidades, assim como prejuízos ao erário. Alega que a desaprovação de contas não se refere às contas propriamente ditas, mas tão-somente a eventuais deficiências em procedimentos de rotina e, desaprová-las por isso, importaria aplicar sanção extrema para ato que não gerou nenhuma lesão a qualquer interesse legalmente protegido. Assim como, refutou item a itens as anomalias apontadas.

Recebido o recurso, foi ordenado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer, conforme despacho nº 610/11, desta Relatoria.

Encaminhado o processo à apreciação da 7ª Inspeção de Controle Externo, esta entendeu que as razões recursais não tiveram sustentação para reformar a decisão exarada no citado Acórdão nº 3437/10, concluindo pelo não provimento do Recurso. Em sua manifestação, a DCE acompanhou o posicionamento da Inspeção pelo improvido do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8159/11, considerando a defesa apresentada e ante a ausência de novos fundamentos fáticos e probatórios acerca das irregularidades apontadas, também entendeu que o recurso não merece provimento.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Após análise dos elementos que integram autos, apresento a seguir algumas ponderações acerca de cada item julgado irregular para, ao final, proferir meu voto.

a) Falha no controle interno e Ineficiência do sistema de controle patrimonial;

O responsável afirma que quando da posse no cargo de Diretor Presidente, evidenciou uma autarquia com diversos problemas financeiros, de pessoal e principalmente, organizacional. Promoveu troca de diretoria e contratou técnicos específicos para áreas essenciais de atuação. Atualmente a Autarquia consta com um controle de estoque, sendo informatizado e passando por checagem das quantidades fiscais com os registros contábeis, registro de todas as entradas e saídas, com datas, localização, destino e responsáveis. A situação patrimonial foi outro ponto abordado, tendo sido destacada a preparação de um Manual de Normas e Procedimentos, com diversas questões, dentre elas, transporte, patrimônio, almoxarifado, segurança, protocolo, compra de materiais e serviços, além de aspectos voltados ao planejamento e Orçamento.

Embora a implantação dos sistemas de controle internos dos órgãos, entes e autarquias, municipais e/ou estaduais decorra de mandamento constitucional, sua exigência e regulamentação passaram a ser pauta exigível nesta Casa somente em meados do ano de 2007.

Ainda assim, a vasta jurisprudência desta Casa, nos remete às situações que

relevam inconformidades no item até mesmo no exercício de 2008, reconhecendo, sabidamente, as dificuldades de implantação e instauração do sistema de controle.

Sabidamente, a instauração deste sistema em sede estadual, cujo órgão seja vinculado a um determinado Poder e não possua administração desvinculada, gera a necessidade de ato administrativo superior, com prévia aprovação legal.

Contudo, pelas reiteradas manifestações desta Casa, em sede de prestação de contas do Poder Executivo estadual, é vertiginosamente reconhecida à dificuldade de implantação do sistema de controle interno.

Portanto, considerando as alegações do recorrente quanto à implantação de uma gestão técnica voltada ao controle das atuações fiscais, financeiras e patrimoniais da Autarquia, aliados a demonstrada dificuldade de implantação do sistema de controle interno a nível estadual, e ainda, considerando a jurisprudência correlata desta Casa, que releva inconformidades no controle interno para os exercícios de 2007 e 2008, entendo que deva ser afastada a irregularidade no item, lembrando que está se tratando de contas relativas ao exercício financeiro de 2005.

b) Irregularidades nas concessões de diárias, e despesas com telefonemas, lavanderias e frigobar, embutidas no custo das diárias sem discriminação nas notas fiscais;

Em suas alegações, o recorrente sustenta que as despesas citadas, se referem a consumo de água e refrigerantes para as equipes de reportagem, assim como os serviços de lavanderia eram utilizados para roupas dos repórteres e apresentadores, sendo que, muitas vezes, pela peculiaridade do serviço prestado, havia a necessidade de deslocamento, sendo impossível precisar local, hora e data dos acontecimentos jornalísticos.

Da mesma forma, os telefonemas, que eram na época, uma das principais ferramentas de trabalho do jornalismo, e como tal, a entidade responsável deveria arcar com seus custos, sendo ilícita sua cobrança ao funcionário.

Por fim, se respalda nas situações peculiares dos serviços prestados pelas atividades em rádio e televisão, que diferem das demais instituições públicas, sendo imprevisível a necessidade de adequação das normas.

No que tange a orientação para que as despesas extras fossem embutidas nas notas fiscais, entendo que de fato se tratou de fato isolado e corrigido pela Administração, posto que se assim não fosse, a própria fiscalização desta Casa não conseguiria identificar as despesas com frigobar, lavanderia e telefones.

Cabe repisar neste momento, que as despesas, embora discriminadas, não foram apontadas como abusivas ou excessivas, sendo consideradas irregulares somente pela natureza do gasto.

Diante disso, considerando as peculiaridades das atividades realizadas pela RTVE, sendo plausível entender que as despesas apontadas pela instrução constituem-se num meio para a realização dos trabalhos e somado ao fato que de não foram apontadas exorbitâncias ou ilicitude nos gastos, entendo que o item pode ser relevado.

c) Contratação de pessoal por meio de cachê:

Por não ter autonomia para criação dos cargos e realizar concurso a RTVE dependeu da autorização governamental para tentar regularizar a situação.

Ressalte-se que das 190 contratações por cachê verificadas em 2004 houve uma redução para 47. Isso porque, não houve autorização para contratar todos os aprovados em concurso.

A situação da TVE lembra, em parte, a contratação de professores temporários nas universidades estaduais, e também na rede pública, que o Tribunal tem relevado por decorrerem, principalmente, da falta de autorização governamental para realização de concurso.

Destaco ainda que tal irregularidade foi objeto de impugnação nesta Corte de Contas, protocolo nº 247295/04, tendo sido julgada em primeiro momento, através do Acórdão nº 25323/07, pela procedência, mas sem a devolução de valores.

Em fase recursal esta decisão foi revista, entendendo o relator que no momento em que o Acórdão isentou o interessado do recolhimento de valores, a impugnação perdeu seu objeto, reconhecendo tão somente a existência de erros meramente formais, sem qualquer dano ao erário.

Apontou naquela oportunidade, que não estaria caracterizada nenhuma situação prevista no inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar n.º 113/2005 para a desaprovação das contas e que o cerne a ser observado para se optar entre a falha de natureza formal e a infração a norma legal ou regulamentar é a lesividade da conduta praticada pelo Agente, ou seja, os efeitos que esta conduta causa ao erário, a Administração e a Sociedade em geral.

Neste esteio, considerando a ausência de lesividade ao erário, uma vez que os servidores contratados eram imprescindíveis ao funcionamento do Órgão e os mesmos prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratados, restando irregular somente a forma de contratação adotada pela RTVE, defendeu o relator do processo que o cumprimento à Lei Orgânica impingiria o julgamento pela regularidade com ressalvas, mas por se tratar de impugnação de despesas e não de contas municipais ou de convênios, a alternativa seria, ante a não imputação de devolução de valores, o julgamento pela improcedência da impugnação, o que foi acatado pelo Plenário através do Acórdão nº 3688/2010.

Podem-se então extrair desta decisão, que o douto Plenário concluiu que se não demonstrado o dano ao erário e a lesividade da conduta praticada, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Assim, por coerência, e considerando as peculiaridades que envolvem as questões apontadas, voto pelo conhecimento do recurso apresentado, posto que tempestivo e no mérito, pela reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3437/10, da Primeira Câmara desta Corte, julgando a prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, exercício de 2005, regulares com ressalva em face das irregularidades formais, considerando que não foi demonstrado qualquer dano ao erário, sob a responsabilidade do Sr. *Marcos Antonio Batista Ferreira*, com fulcro no artigo 16, II, da LC 113/05.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3437/10, da Primeira Câmara desta Corte, julgando a prestação de contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, exercício financeiro de 2005, regulares com ressalva em face das irregularidades formais, considerando que não foi demonstrado qualquer dano ao erário, sob a responsabilidade do Sr. *Marcos Antonio Batista Ferreira*, com fulcro no artigo 16, II, da LC 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo não provimento do recurso, acompanhando o entendimento da 7ª Inspeção de Controle Externo. (voto vencido) Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 400730/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ILZE JACI PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 380/12 - TRIBUNAL PLENO

Registro. Aposentadoria Especial. Registro inicial negado. Decisão judicial determinando suspensão do procedimento desta Casa até exame de mérito no Judiciário. Jurisprudência desta Corte. Acórdão 628/09. Revisão de ofício do protocolado para concessão de registro.

Relatório

Trata-se de aposentadoria, cujo registro foi negado, inclusive em seara Recursal, objeto do Acórdão 1360/08, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Do Município de Curitiba, cujo objeto é a reforma da decisão contida no Acórdão 1291/08 da Primeira Câmara, relativo ao ato de aposentadoria especial da Professora Ilze Jaci Pereira dos Santos.

A interessada obteve a suspensão das decisões desta Corte de Contas até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança (nº 539.762-0 – Órgão Especial TJ/PR) que logrou êxito ao impetrar.

A Diretoria Jurídica, independentemente do resultado da ação ajuizada reputou que o Acórdão nº 628/09, do Pleno ajusta-se perfeitamente ao paradigma da interessada. Com o quê, o ato restaria legal e caberia a esta Corte fazer a revisão de ofício. Ao final, concluiu pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal ressaltou o opinativo pessoal de não caberia manifestação judicial em temas constitucionalmente afetos ao Tribunal de Contas. Todavia, opinou pela revisão de ofício para o fim de se determinar o registro da aposentadoria em tela.

Voto

Após examinar o feito, constata-se que esta Casa já se manifestou sobre o tema. A matéria foi internamente regulada pela Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão de nº 628/09, que deve ser utilizado no caso presente, a fim de garantir o direito à servidora.

Como em outros procedimentos, a revisão pode ser efetuada de ofício, já que o caso se enquadra no paradigma descrito na jurisprudência acima.

O voto, portanto, é para que se proceda a revisão de ofício, inobstante a incidência de ação judicial para se conceder registro ao ato de aposentadoria a interessada, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de 8913/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº316/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Rever, de ofício, inobstante a incidência de ação judicial, para se conceder registro ao ato de aposentadoria a interessada, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de 8913/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº316/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 321985/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, GENESIO BURI, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE MUNHOZ DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 381/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Provimento parcial. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso de Revista interposto por Gilmar Jose Benkendorf Silva, Prefeito Municipal de Munhoz de Mello, que inconformado com a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 609/11 - 1ª Câmara recorre a esta Corte para reverter o julgamento pela irregularidade das contas do convênio, no valor de R\$ 5.943,00, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a obtenção de recursos financeiros para que o Conselho Comunitário de Segurança do Município realizasse o pagamento de guarda noturno e o pagamento de aluguel de residência de policial militar.

A motivação da desaprovação das contas foi embasada na Resolução 03/06 – TC, que sistematizou a legislação já existente à época da celebração do convênio, como o contido nos artigos 29 e 116 da Lei 8.666/93, que determina a necessidade da regularidade fiscal da entidade antes da celebração do convênio, bem como no Decreto Estadual 2332/03, que aprovou o regulamento dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG.

Os fatores determinantes para o crivo de irregularidade se resumem na realização de convênio com entidade que naquele momento não estava em condições regulares, e ainda para pagamento de despesas que não eram de sua alçada, bem como se utilizou de profissional particular na condição de guarda municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução 168/11, após analisar as razões da defesa entende que nada de novo foi acrescentado como justificativa para a motivação pretendida. Entretanto enfatiza que nada consta com referência a indícios de desvio de recursos e destaca, igualmente, como de boa fé a ação sem intenção de causar lesão ao erário e que a integralidade dos valores transferidos à entidade foram aplicados em benefício da comunidade, ainda que de maneira inadequada, mas que previam resolver problemas de segurança pública imediata, concluindo pela reforma parcial da decisão pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora com o posicionamento da unidade técnica manifestando-se pelo provimento parcial.

VOTO

Considerando o contido nos autos e as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, que adoto na íntegra, voto pelo conhecimento do recurso, por tempestivo por atender os requisitos regimentais e no mérito dar-lhe provimento parcial, para modificar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 609/11 - 1ª Câmara, para julgar a prestação de contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/05, regulares com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso por tempestivo, atendendo os requisitos regimentais, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 609/11 - 1ª Câmara, julgando a prestação de contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar 113/05, regulares com ressalva, considerando o contido nos autos e as manifestações, adotadas na íntegra, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 483691/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 382/12 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. IMPLANTAÇÃO DE PLANO E/OU AUXÍLIO SAÚDE PARA SERVIDORES E VEREADORES VINCULADOS À CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

I. Relatório

Encerram os presentes autos indagação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio da qual questiona esta Corte acerca da possibilidade de implantação de plano de saúde e auxílio saúde aos servidores e aos vereadores vinculados à Câmara Legislativa.

Por meio do Despacho n. 1839/11 (peça 4), a consulta foi devidamente recebida.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que se manifestou por meio da Informação n. 35/11, dando conta de julgados desta Casa (Acórdão 209/08 – Tribunal Pleno - Protocolo 409040/07 - Município de



Bocaiúva do Sul; Acórdão 298/10 - Tribunal Pleno - Protocolo 467161/09 - Município de Cruzeiro do Sul; e Acórdão 1994/10- Tribunal Pleno - Protocolo 111472/10 - Município de Palmeira) que parecem apontar pela impossibilidade de implantação de plano de saúde aos servidores do Poder Legislativo.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2590/11), com fundamento nas informações prestadas pela CJB, opinou pela impossibilidade de implantação de plano de saúde ou auxílio saúde aos servidores e vereadores.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 8718/11), por sua vez, apregoa a possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade – excluídos os agentes políticos –, desde que preenchidas as seguintes condicionantes: previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais; prévia dotação orçamentária; autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; licitação prévia para contratar com empresas privadas; adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República. No entanto, o órgão ministerial assevera que quanto à segunda categoria de agentes vinculados às Câmaras Legislativas, quais sejam, os vereadores, estes não podem se beneficiar desta disposição, uma vez que não vinculados ao regime jurídico estatutário local. Encerra a fase instrutória, vieram-me os autos para a decisão.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n. 113/2005. Ademais, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, o feito encontra-se devidamente instruído e quesitado.

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. Possibilidade de implantação de plano de saúde e auxílio saúde aos servidores e aos vereadores vinculados à Câmara Legislativa.

Primeiramente, em verdade, os julgados apontados pela CJB, e que serviram de supedâneo para o opinativo da DCM, não se afiguram como precedentes aplicáveis ao caso, pois como apontado pelo MPJTC (Parecer n. 8718/11), referem-se a indagações distintas que não responde à dúvida submetida a esta Casa. Os Acórdãos nºs 209/2008 e 298/2010 limitam-se a responder indagações acerca da possibilidade de repasse de verbas a associação de servidores, o que não é o caso dos autos. De igual forma, o Acórdão nº 1994/10 – Pleno trata sobre criação de um Fundo Municipal de Saúde para custeio de plano privado de assistência à saúde dos servidores.

Vencido esse ponto, cumpre responder ao questionamento feito. Nesse ponto, razão assiste ao Ministério Público, cujo opinativo adoto como razões para decidir, asseverando a possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade – excluídos os agentes políticos –, desde que observadas as seguintes condições:

I. previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais;

II. prévia dotação orçamentária;

III. autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

IV. licitação prévia para contratar com empresas privadas;

V. adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e

VI. observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

Relativamente aos agentes políticos vinculados às Câmaras Legislativas, esses não poderão se beneficiar desta disposição, uma vez que não vinculados ao regime jurídico estatutário local.

3. Voto

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento da consulta formulada pela Presidente do Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para no mérito, responder pela:

a) possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade – excluídos os agentes políticos –, desde que observadas as seguintes condições:

- previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais;

- prévia dotação orçamentária;

- autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

- licitação prévia para contratar com empresas privadas;

- adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e

- observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

b) Impossibilidade relativamente aos vereadores eis que não vinculados ao

regime jurídico estatutário local.

3.2. após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal, à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da consulta formulada pela Presidente do Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para no mérito, responder pela:

a) Possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade – excluídos os agentes políticos –, desde que observadas as seguintes condições:

- previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais;

- prévia dotação orçamentária;

- autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

- licitação prévia para contratar com empresas privadas;

- adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e

- observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

b) Impossibilidade relativamente aos vereadores eis que não vinculados ao regime jurídico estatutário local.

II – Após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal, à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 540563/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 26/12 - TRIBUNAL PLENO

Procedência. Reforma da decisão. Ressalva.

Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão que faz DARCI JOSÉ ZOLANDEK, ex-prefeito Municipal de Palmital, sobre o Acórdão nº. 1.037/09 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista ref. as contas do Executivo Municipal de 2.006.

Restou, ainda, como motivação pela irregularidade das contas, o *resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas*.

Fundamenta o Pedido de Rescisão com base no artigo 77, incisos III, IV e V, da Lei Complementar nº 113/05, além do artigo 16, II, da mesma lei, que por adaptação do texto ao fato particular que deseja configurar assim se referiu:

1 - *participação no julgamento das contas de Conselheiro impedido de modo a macular os acórdãos, ora rescindendo;*

2 - *a natureza formal da irregularidade deveria ter resultado na "aprovação com ressalva" e não na desaprovação de contas;*

3 - *Da existência de erro de cálculo na apuração do déficit orçamentário de 2006.*

A Diretoria de Contas Municipais, através de sua Instrução nº 2.206/11, se manifesta pela improcedência do pedido.

De igual forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de contas, nos termos do parecer nº 6394/11.

Voto

O Pedido atende aos requisitos regimentais e é tempestivo, por isso passo a análise de mérito.

Naturalmente o Pedido tem por motivo a reversão decisória, já que prolatada em desfavor à regularidade das contas, por isso, o gestor, motivado pela possibilidade regimental, ingressa com seus argumentos na busca de sucesso, uma vez que supõe tê-los capazes, sob a luz regimental, de dar novo entendimento aos fatos.

Antes, porém, necessário se faz uma "visita" aos escaninhos desta Corte para situar como as decisões, acerca do assunto, têm sido prolatadas.

São inúmeras as decisões no âmbito dos colegiados deste Tribunal acerca da motivação que remanesce como causa de irregularidade das contas. Algumas delas, a guisa de exemplo, se podem colecionar abaixo, no entanto, enfatizo, há um grande número de decisões no sentido de conhecer como ressalva ou até regularidade das contas o fato de ter havido *deficit orçamentário das fontes não vinculadas*, eis, portanto, algumas do Tribunal Pleno:



ACÓRDÃO Nº: 1168/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 415460/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso De Revista - prestação de contas municipal – exercício de 2006 - emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas tendo em vista: (01) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (02) à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento e (03) à utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais – nos termos, em parte da instrução e do parecer do MPJTC, e precedentes deste tribunal, pelo conhecimento e provimento. - conversão em ressalva dos itens (01) (02) (03) e alteração da decisão atacada, pela regularidade com ressalva das contas.

ACÓRDÃO Nº: 472/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 72464/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Executivo Municipal de Conselheiro Mairinck. Exercício financeiro de 2006. Provimento parcial. Regularidade, com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO Nº: 197/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 169063/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ADVOGADO: JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Poder Executivo. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO Nº: 1539/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 275196/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Executivo Municipal – exercício de 2006 – recomendação de julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista: I – resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; II – utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; III – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; IV – omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, V – ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico – justificativas e documentos anexados pelo recorrente que sanam as irregularidades apontadas – com fulcro na documentação acostada bem como nas recentes decisões dessa casa, visando tratamento isonômico e uniforme, em homenagem ao princípio da uniformização jurisprudencial, Conhecimento e Provimento - Regularização dos itens referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico; emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

ACÓRDÃO Nº: 43/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 332726/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Recurso de revista. Prestação de contas municipal. Irregularidades convertidas em ressalva. Provimento.

Assim, não é incomum ou singular a situação proposta nos termos do Pedido, contudo, imperativo é a análise fática, já que a questão requer conformidade regimental.

A argumentação dá conta de que o déficit apresentado no exercício é de pequena monta razão pela qual a decisão deve ser modificada, e que os valores apresentados pelo Município não foram considerados quando da análise inicial tampouco no Recurso de Revista, por isso o erro de cálculo, motivo que seria o enquadramento regimental principal do presente Pedido de Rescisão.

Assim, observo que procedem as alegações da parte, e mais, especialmente considerando que o fato suscitado como motivação para a desaprovação das contas é causa comum nas decisões desta Corte merecendo ressalva ou regularidade. Destarte, VOTO no sentido de que o presente Pedido de Rescisão seja julgado procedente, reformando-se a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1.037/09 – Tribunal Pleno, propondo que o Parecer Prévio sobre as contas do Executivo Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2.006, seja pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, reformando a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1.037/09 – Tribunal Pleno, propondo que o Parecer Prévio sobre as contas do Executivo Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2.006, seja pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA, não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 4, em 7 de fevereiro de 2012.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (07/02/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência o Conselheiro Heinz Georg Herwig, com a presença do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, conforme Ofício nº 02/12- GCAML, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, em exercício Conselheiro Heinz Georg Herwig, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 31 de Janeiro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE, em exercício concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 144150/01, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para fins de declarar a nulidade do Acórdão nº 251/12, haja vista a não inclusão dos nomes de todos os responsáveis pela prestação de contas no referido Acórdão. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 564485/10, na Diretoria de Contas Estaduais, 375619/11 na Diretoria Jurídica, 227900/10, 367942/11, 247556/11 na Diretoria de Análise de Transferência, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 288627/11, 86896/11, 449906/11 na Diretoria de Análise de Transferência, 267391/10 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 188396/09 na Diretoria de Análise de Transferência, 229795/11, 527109/11, 624275/10 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos nºs: 162800/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE, em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas, e relatou os processos de sua pauta. Foram julgados os processos nºs: 355251/11, 557270/11, 732136/11, 185054/11, 203320/11, 204369/11, 204636/11, 207643/11, 208364/11, 210709/11, 215310/11, 215450/11, 221778/11, 227997/11, 243844/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 156534/11, 159070/11, 166661/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 144150/01, 110002/07, 194017/09, 709343/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 52667/00, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 566356/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foi adiado após devolução de vistas o julgamento do processo nº: 162800/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 506175/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 500789/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº: 252959/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.



Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte minutos, (14h20min), do dia sete do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (07/02/2012), o Senhor Presidente, em exercício encerrou a Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de fevereiro de dois mil e doze (14/02/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente, em exercício do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 4, em 8 de fevereiro de 2012.

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (08/02/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha** por motivo de férias, conforme Acórdão nº 2592/11. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 1º de Fevereiro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº 550638/09 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pela Procuradora **Valéria Borba**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 489401/11, 444513/11 na Diretoria Jurídica; 247307/10, 182957/09, 229643/10, 246622/11, 240063/11 na Diretoria de Análise de Transferências e 956/11 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 240914/10, 646198/10, 479945/11, 316361/11 pela Diretoria de Análise de Transferências; 238251/1, 467587/10, 664340/10, 71019/11 pela Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 245464/11, 239111/11, 24024111 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e 140840/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 141003/01, 166768/07, 90150/11, 140271/11, 140298/11, 159592/11, 167846/11, 169393/11, 169407/11, 185100/11, 185160/11, 187510/11, 202323/11, 208801/11, 212345/11, 212787/11, 214356/11, 215557/11, 221476/11, 223738/11, da pauta do Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 234604/10, 236062/10, 243263/10, 185232/11, 224483/11, 286756/11, 155678/11, 161953/11, 164235/11, 164995/11, 212400/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 643869/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 168334/10, 35170/10, 515220/10, 40649/08, 440328/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 164568/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi concedida **Vista** do Processo nº 55074/10, da pauta do Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vistas** os Processo nº 225974/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e nº 370052/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**. Foi **adiado** o seguinte Processo nº 550638/09, da pauta do **Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continua adiado** o Processo nº 135363/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 236929/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. O julgamento do Processo nº 183031/10, continua **aguardando voto de Desempate**, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dois minutos, (15:02), do dia 08 de fevereiro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 15/02/2012 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 234604/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº: 356/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Alerta à Secretaria de Estado da Educação.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Telêmaco Borba, no valor de R\$ 203.347,35 (duzentos e três mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3446/11, conclui pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade, com alerta à entidade concedente, conforme Parecer nº 9626/11.

Fundamentação e voto

Observa o órgão ministerial, em seu opinativo: "Todavia, deve-se alertar a entidade Concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 42) atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)" ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual. Deste modo, sugere-se que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e na forma do disposto no artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços em entidades particulares".

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, alertando-se à entidade concedente, para a impropriedade da cláusula do convênio, quanto a ilegalidade da cessão de funcionários públicos para a prestação de serviços em entidades particulares, em vista do disposto no art. 43 da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e

II - Alertar à entidade concedente, para a impropriedade da cláusula do convênio, quanto a ilegalidade da cessão de funcionários públicos para a prestação de serviços em entidades particulares, em vista do disposto no art. 43 da Constituição Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236062/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº: 357/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Alerta à Secretaria de Estado da Educação.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, no valor de R\$ 190.540,49 (cento e noventa mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3203/11 conclui pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, com alerta à entidade concedente, conforme Parecer nº 9681/11.

Fundamentação e Voto

Ressalta o órgão ministerial: "Este procurador acompanhará o opinativo da unidade técnica, vez que restou cumprido o objeto do presente convênio. Todavia, deve-se alertar a entidade Concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 45) atribuindo à SEED a incumbência de



“designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)” ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual. Deste modo, sugere-se que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e na forma do disposto no artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessação de servidores públicos para prestação de serviços em entidades particulares”.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II – alertar à Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual, conforme acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; e

II – Alertar à Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual, conforme acima exposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243263/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM

INTERESSADO: EVERTON PAULO MORETTO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 358/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Alerta à Secretaria de Estado da Educação.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioxim, no valor de R\$ 85.767,78 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3326/11 conclui pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, com alerta à entidade concedente, conforme Parecer nº 9682/11.

Fundamentação e Voto

Ressalta o órgão ministerial: “Este procurador acompanhará o opinativo da unidade técnica, vez que restou cumprido o objeto do presente convênio. Todavia, deve-se alertar a entidade Concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 45) atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)” ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual. Deste modo, sugere-se que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e na forma do disposto no artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessação de servidores públicos para prestação de serviços em entidades particulares”.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II – alertar à Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual, conforme acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; e

II - Alertar à Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual, conforme acima exposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185232/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLA, VALDIR DOS SANTOS DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 359/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Alerta à Secretaria de Estado da Educação.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio do Paraíso, no valor de R\$ 71.895,00 (setenta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 3313/11 conclui pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, com alerta à entidade concedente, conforme Parecer nº 9631/11.

Fundamentação e Voto

Ressalta o órgão ministerial: “Este procurador acompanhará o opinativo da unidade técnica, vez que restou cumprido o objeto do presente convênio. Todavia, deve-se alertar a entidade Concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 45) atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)” ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual. Deste modo, sugere-se que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e na forma do disposto no artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessação de servidores públicos para prestação de serviços em entidades particulares”.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II – alertar à Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual, conforme acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; e

II - Alertar à Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual, conforme acima exposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224483/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY

INTERESSADO: DIRCEU DIONISIO SENN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 360/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Alerta à Secretaria de Estado da Educação.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Braganey, no valor de R\$ 128.482,92 (cento e vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4955/11 conclui pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, com alerta à entidade concedente, conforme Parecer nº 9812/11.

Fundamentação e Voto

Ressalta o órgão ministerial: “Este procurador acompanhará o opinativo da unidade técnica, vez que restou cumprido o objeto do presente convênio. Todavia, deve-se alertar a entidade Concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 45) atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)” ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual. Deste modo, sugere-se que esta



Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e na forma do disposto no artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços em entidades particulares”.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II – alertar à Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual, conforme acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; e

II - Alertar à Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual, conforme acima exposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 286756/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: EDSON DE OLIVEIRA, LUCIA MALDONADO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 361/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Alerta à Secretaria de Estado da Educação.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraíso, no valor de R\$ 30.549,00 (trinta mil quinhentos e quarenta e nove reais), referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4957/11 conclui pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, com alerta à entidade concedente, conforme Parecer nº 9821/11.

Fundamentação e Voto

Ressalta o órgão ministerial: “Este procurador acompanhará o opinativo da unidade técnica, vez que restou cumprido o objeto do presente convênio. Todavia, deve-se alertar a entidade Concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 45) atribuindo à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)” ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual. Deste modo, sugere-se que esta Corte alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e na forma do disposto no artigo 75, inciso IX, da CE/89, quanto à ilegalidade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços em entidades particulares”.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II – alertar à Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual, conforme acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; e

II - Alertar à Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular, quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual, conforme acima exposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155678/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CRISTINA PREIS WEHNER, EVANDRO MAZURANA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 362/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2719/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 572/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal Serranópolis do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Evandro Mazurana e Nilson Mario Konig, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal Serranópolis do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Evandro Mazurana e Nilson Mario Konig, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161953/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 363/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Regulares.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente Antonio Dilmar Tonis Mafalda.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2437/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade, conforme Parecer nº. 270/12.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 164235/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS, MIGUEL ARCANJO DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 364/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3114/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 9769/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Adelino dos Santos, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Adelino dos Santos, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164995/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 365/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Municipal. Regulares.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas anual do Foz Previdência do Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Diretora Rejani Cristina Kruczewski.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2017/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade, conforme Parecer nº. 6/12.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Foz Previdência de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Foz Previdência de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212400/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO BUSS, MARCELO JEFERSON RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 366/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Regulares.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente Sandro Rogério Buss.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2106/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade, conforme Parecer nº. 43/12.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto e acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 35170/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDÊNCIA DE ALCOOL E DROGAS

INTERESSADO: ALFREDO ROGÉRIO DIAS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº: 368/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Ordinária do repasse de R\$ 23.400,00 efetuados pela SECJ para o GRAAD de Jaguariaíva. Convênio não executado. Dinheiro não devolvido. Atraso na prestação de contas. Justificativas insuficientes. Concedido o contraditório, ausência de resposta. Irregularidades das contas com penalização solidária da entidade assistencial e do seu Presidente.

RELATÓRIO

A instauração desse processo de Tomada de Contas Ordinária originou-se da ausência de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual de valores repassados pelo Convênio nº 284/08 firmado em 24/06/2008 entre o Grupo de Atenção a Dependência de Álcool e Drogas- GRAAD de Jaguariaíva e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, com a interveniência do Município de Jaguariaíva.

O repasse, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) destinava-se à aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal para o Programa de Atendimento às Crianças e Adolescentes com Dependência de Substâncias Psicoativas, com execução prevista para o exercício financeiro 2008/2010. A responsabilidade da prestação de contas cabia ao Sr. Alfredo Rogério Dias, Presidente daquela entidade assistencial no período de 01/01/2008 a 06/12/2011.

Em análise preliminar, a Instrução nº 1591/10 – DAT apurou as seguintes irregularidades e/ou ressalvas:

1. ausência de prestação de contas;
2. ausência de comprovação do saldo dos repasses;
3. atraso na prestação das contas.

Justificou-se o Sr. Alfredo Rogério Dias de que o projeto "... não pode ser executado conforme planejado anteriormente, por indeferimento da Secretaria Estadual de Educação." Afirmando ainda que "... tais circunstâncias exigiram adaptações ao projeto protelando sua execução, sendo tais fatos todos reportados à SECJ", e que por "motivos de ordem administrativa", esses fatos não foram informados ao Tribunal de Contas do Estado. Porém nenhum documento hábil foi juntado aos autos para comprovar essas alegações.

Concedido o prazo regimental para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, a Instrução nº 3478/10 – DAT solicitou à Entidade:

1. devolução dos recursos ao Tesouro do Estado, ou
2. prorrogação de prazo por meio de um termo aditivo, para a conclusão do Convênio nº 284/08.

À solicitação da DAT, o interessado não se manifestou, razão porque a nova Instrução 4224/11 – DAT concluiu pela irregularidade da prestação de contas do GRAAD de Jaguariaíva, nos termos da Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, do art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, recomendando ainda as seguintes medidas:

I - recolhimento integral ao Tesouro do Estado dos recursos repassados pelo Convênio nº 284/08, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Grupo de Atenção a Dependência de Álcool e Drogas e pelo Sr. Alfredo Rogério Dias, CPF nº 599.189.699-20, Presidente e gestor das contas, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal e no Processo de Uniformização de



Jurisprudência nº 45.770-0/06;

II - aplicação de multas ao Sr. Alfredo Rogério Dias: pelo atraso de 272 dias na apresentação das contas, a multa prevista no art. 87, III, c da Lei Complementar nº 113/2005 e pela inexecução imotivada do objeto do Convênio nº 284/08, a multa cominada no artigo 87, V, "b" da mesma Lei;

III - inclusão do nome do Sr. Alfredo Rogério Dias no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, ao art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997 e aos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

IV - em caso do não recolhimento pelo responsável, nos prazos legais, dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Parecer 6995/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa integralmente as conclusões emitidas pela Diretoria de Análise de Transferências, razão porque este Relator vota

VOTO

Pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 284/08, firmado em 24/06/2008 entre o Grupo de Atenção a Dependência de Álcool e Drogas- GRAAD de Jaguaiaíva e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, com a intervenção do Município de Jaguaiaíva, com a aplicação de todas as sanções indicadas na Instrução 4224/11 – DAT e no Parecer 6995/11 – MPJTC:

I - recolhimento integral ao Tesouro do Estado dos recursos repassados pelo Convênio nº 284/08, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Grupo de Atenção a Dependência de Álcool e Drogas e pelo Sr. Alfredo Rogério Dias, CPF nº 599.189.699-20, Presidente e gestor das contas, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal e no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

II - aplicação de multas ao Sr. Alfredo Rogério Dias: pelo atraso de 272 dias na apresentação das contas, a multa prevista no art. 87, III, c da Lei Complementar nº 113/2005 e pela inexecução imotivada do objeto do Convênio nº 284/08, a multa cominada no artigo 87, V, "b" da mesma Lei;

III - inclusão do nome do Sr. Alfredo Rogério Dias no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, ao art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997 e aos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

IV - em caso do não recolhimento pelo responsável, nos prazos legais, dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 284/08, firmado em 24/06/2008 entre o Grupo de Atenção a Dependência de Álcool e Drogas- GRAAD de Jaguaiaíva e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, com a intervenção do Município de Jaguaiaíva, com a aplicação de todas as sanções indicadas na Instrução nº 4224/11 – DAT e no Parecer nº 6995/11 – MPJTC:

I - recolhimento integral ao Tesouro do Estado dos recursos repassados pelo Convênio nº 284/08, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Grupo de Atenção a Dependência de Álcool e Drogas e pelo Sr. Alfredo Rogério Dias, CPF nº 599.189.699-20, Presidente e gestor das contas, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal e no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

II - aplicação de multas ao Sr. Alfredo Rogério Dias: pelo atraso de 272 dias na apresentação das contas, a multa prevista no art. 87, III, c da Lei Complementar nº 113/2005 e pela inexecução imotivada do objeto do Convênio nº 284/08, a multa cominada no artigo 87, V, "b" da mesma Lei;

III - inclusão do nome do Sr. Alfredo Rogério Dias no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, ao art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997 e aos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

IV - em caso do não recolhimento pelo responsável, nos prazos legais, dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40649/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº: 370/12 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Existência de contratação regular e de contratações realizadas com irregularidades. Pela legalidade e registro da contratação para a cadeira de Metodologia de Ensino. Pela negativa de registro das demais.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizado pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, no exercício de 2007, objetivando a contratação de docentes, cujo regulamento encontra-se no Edital de Teste Seletivo nº 048/2007.

De acordo com o Anexo I do Edital nº 048/2007 (Peça nº 02 – pág.21), foram ofertadas 4 vagas para as áreas de: Análise de Reta, Metodologia de Ensino, Sociologia Geral e Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Língua Inglesa e Estágio Supervisionado.

Consultando o Edital nº 053/2007 (Peça nº 02 – pág.35), que tornou público o resultado final, os candidatos aprovados foram:

- Metodologia de Ensino – Angela Maria Kletkoski Kressan;

- Sociologia Geral – Denis Augusto Barão da Silva.

Por meio do Edital nº 059/2007, a instituição de ensino convocou o senhor César Vergílio Frizzo, candidato classificado em 2º lugar para a área de Metodologia de Ensino, para a contratação.

De acordo com o Contrato firmado entre a entidade e o candidato Denis Augusto Barão da Silva (Peça nº 02 – pág.44), a sua contratação se deu para a função de Professor Colaborador – Graduado, Regime de Trabalho de 20 hras/aula/semana, com prazo fixado de 01/08/2007 a 31/07/2008.

Às fls.50 da Peça nº 02 encontra-se o contrato firmado com a candidata Angela Maria Kletkoski Kressan, para a função de Professora Colaboradora – Especialista, Regime de Trabalho de 40 hras/aula/semana, com prazo de vigência de 01/08/2007 a 31/07/2008.

O contrato firmado com o candidato Cesar Vergílio Frizzo (Peça nº 02 – pág.56), estabelece a função de Professor Colaborador – Graduado, Regime de Trabalho de 20 hras/aula/semana, com prazo de vigência de 13/08/2007 a 12/08/2008.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 3667/11, opina pela legalidade e registro da admissão de Angela Maria Kletkoski Kressan e pela negativa das admissões de Denis Augusto Barão da Silva e Cesar Vergílio Frizzo e, em razão do atraso no envio, pela imputação de multa ao gestor do ato. Além desta sanção, opina pela imposição de multa ao Governador por ter autorizada a contratação temporária.

A negativa de registro se deve aos seguintes fatos:

a) A contratação de Denis Augusto Barão da Silva para lecionar a disciplina de Sociologia Geral se refere à substituição de professor exonerado aos 09/09/2002. Portanto em dissonância com as normas pertinentes, vez que decorreu lapso temporal mais que suficiente para admissão via concurso público;

b) Em relação ao contratado César Vergílio Frizzo, há duas irregularidades:

- Primeiro ele foi aprovado na 2ª colocação para Professor Colaborador da disciplina de Metodologia do Ensino e foi contratado para a vaga de Professor Colaborador de Políticas Educacionais, a qual não foi contemplada no edital do processo seletivo. Os termos do edital de abertura vinculam o gestor do ato;

- Segundo a vaga da disciplina de Políticas Educacionais já era objeto de concurso público pendente de homologação, cumprindo ao gestor ultimar as providências para admitir o candidato aprovado no concurso público (Veja-se informação à fl. 41 da Peça 2).

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 5961/11, suscrito pela Procuradora Angela Cássia Costaldello, corrobora o posicionamento da unidade jurídica.

Do Voto.

As razões pelas quais a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro das admissões para as áreas de Sociologia Geral e Metodologia de Ensino são as seguintes:

a) De acordo com o documento de fls.14 (Peça nº 02), a vaga existente para a cadeira de Sociologia Geral se deu em razão da exoneração de professor em 09 de setembro de 2002, isto é, fora do prazo legal para a contratação por prazo determinado;

b) O candidato Sergio Virgílio Frizzo foi convocado para assumir a vaga diversa daquela para a qual se inscreveu na disciplina de Políticas Educacionais, de acordo com o Parecer Pedagógico da instituição de ensino (Peça nº 02, pág.41), com o objetivo de suprir a necessidade até a nomeação de professor concursado, cujo certame encontrava-se em trâmite na Secretaria de Estado da Administração.

O exame das situações elencadas permite concluir que realmente ocorreram irregularidades nas contratações dos senhores Denis Augusto Barão da Silva e Sergio Virgílio Frizzo, cujos contratos tiveram seus prazos expirados em 31 de julho de 2008 e 12 de agosto de 2008, respectivamente.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO pela legalidade e registro da contratação da senhora



Angela Maria Kletikoski Kressan e pela negativa de registro das contratações dos senhores Denis Augusto Barão da Silva e Sergio Virgilio Frizzo, deixando de aplicar sanções, uma vez que os prazos dos contratos já expiraram.

No que tange a multa, o gestor assevera que o atraso no encaminhamento do processo para apreciação desta Corte se deu em decorrência de "lapsos administrativos" (Peça nº 27, fls.3), que pode ser interpretado como falha administrativa, razão pela qual VOTO pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro a contratação da senhora Angela Maria Kletikoski Kressan;

II - Negar registro as contratações dos senhores Denis Augusto Barão da Silva e Sergio Virgilio Frizzo, deixando de aplicar sanções, uma vez que os prazos dos contratos já expiraram;

III - Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 440328/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍZIANA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº: 371/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Relatório de Inspeção nº 13/10-CAD. Exercício financeiro de 2009. Irregularidades agrupadas em três Achados, além de deficiências detectadas no Controle Interno da Prefeitura Municipal. Aprovação do Relatório de Inspeção. Isenção da obrigação de devolução de valores aos cofres públicos. Manutenção das multas administrativas correspondentes a cada um dos Achados. Encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções – DEX, para que acompanhe o cumprimento das determinações sugeridas pela CAD.

RELATÓRIO

Relatório de Inspeção nº 13/10-CAD, confeccionado pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal a partir de uma Inspeção Externa realizada na Prefeitura Municipal de Luiziana por quatro Técnicos desta Corte, entre os dias 29/11/2010 e 03/12/2010. Inserida no Plano Anual de Fiscalização, a Inspeção focalizou o exercício financeiro de 2009.

Os Achados encontrados pela referida Inspeção:

1. Entre fevereiro e maio de 2009, contratação de diversas empresas para a realização do mesmo objeto de "serviços mecânicos e manutenção de veículos", na modalidade licitatória Convite. Aquelas contratações totalizaram o valor de R\$ 281.818,00 o que obrigaria a eleição da modalidade licitatória Tomada de Preços.

2. Adulteração das datas de Notas Fiscais preenchidas com informações adicionais posteriores à sua emissão.

3. Notas Fiscais sem a identificação das despesas que comprovassem que elas fossem efetivamente da Prefeitura Municipal.

Além dos Achados que apontavam para irregularidades, a CAD também relacionou itens indicativos da Deficiência do Controle Interno na Administração Municipal de Luiziana:

1. Na Inexigibilidade nº 43/2009: ausência da publicação do extrato do contrato no valor de R\$ 23.000,00 firmado entre a Prefeitura e a empresa Expresso Nordeste Ltda., para a doação de passagens de ônibus para pessoas carentes.

2. Na Dispensa nº 077/2009: ausência de contrato para a prestação de serviços no valor de R\$ 22.357,54 firmado entre a Prefeitura e o Cartório da 1ª Vara Cível de Campo Mourão. Também a modalidade licitatória escolhida foi diversa da prevista em lei (o Relatório da CAD não informa qual foi a modalidade escolhida).

3. Falta de efetividade na atuação do Controle Interno da Prefeitura Municipal em relação aos seguintes pontos:

a) ausência de manifestação do Controle Interno nos processos licitatórios;

b) funcionário sem treinamento específico nem estrutura física para realização dos controles;

c) não há controle sobre utilização de veículos da frota municipal (data de retirada, data de devolução, controle da quilometragem, servidor responsável);

d) faltam assinaturas e datas dos responsáveis nas autorizações de despesas, empenhos e liquidações;

e) não consta o ATESTO de recebimento de materiais ou serviços nas notas fiscais, conforme exige o art. 63 da Lei nº 4.320/64, item 3, § 2º;

f) alguns empenhos são a posteriori, ferindo o art. 58, da lei 4.320/64;

g) falta assinatura do Prefeito Municipal nos pagamentos referente aos contratos de locação da Prefeitura.

Proporcionada à Prefeitura de Luiziana a oportunidade ao contraditório. A defesa apresentada pelo Município foi analisada pela Coordenadoria de Auditorias através da Instrução nº 10/11, mas a CAD opinou pela manutenção, na íntegra, do Relatório

de Inspeção e das recomendações sugeridas, por considerar que não foram apresentadas evidências suficientes que pudessem modificar as conclusões da equipe em relação aos Achados.

RECOMENDAÇÕES DA COORDENADORIA DE AUDITORIAS (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 13/10) E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (PARECER 5943/11)

Com relação ao Achado nº 1.

CAD: devolução integral aos cofres públicos de R\$ 281.818,00 devidamente corrigidos, referentes aos procedimentos licitatórios realizados de forma irregular pela Prefeitura de Luiziana, e aplicação ao administrador responsável de multa de R\$ 1.000,00 (Art. 87, IV, "d" da LC nº 113/2005).

MPJTC: confirma a inadequação da modalidade licitatória escolhida pelo Município para a contratação dos mesmos serviços, distribuídos por diversas empresas. Entretanto, considera inadequada a sugestão da CAD de recolhimento integral dos recursos despendidos, pois os serviços foram efetivamente prestados e atingiram sua finalidade, ainda que de forma irregular. Caberia aos responsáveis o dever de restituir apenas os valores que efetivamente representaram prejuízos aos cofres públicos, valores esses que, se de fato existirem, deverão ser quantificados pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas. Quanto à multa sugerida, esta deve ser recolhida de pronto, independente da instauração da Tomada de Contas.

Com relação ao Achado nº 2.

CAD: devolução integral aos cofres públicos de R\$ 25.209,02 devidamente corrigidos, referentes a despesas pagas irregularmente pela Prefeitura de Luiziana, e aplicação ao administrador responsável de multa de R\$ 1.000,00 (Art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005).

MPJTC: a douta Procuradora entende que houve falha na atuação do Controle Interno do Município, limitando-se porém à uma recomendação para que ele atue com mais eficácia. Corroborar a aplicação de multa sugerida pela CAD.

Com relação ao Achado nº 3.

CAD: devolução integral aos cofres públicos de R\$ 5.462,73 devidamente corrigidos, referentes a despesas pagas irregularmente pela Prefeitura de Luiziana, e aplicação ao administrador responsável de multa de R\$ 1.000,00 (Art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005).

MPJTC: manifestação idêntica à do Achado nº 2, confirmando apenas a aplicação da multa.

Com relação aos itens indicativos da Deficiência do Controle Interno na Administração Municipal:

Quanto à Deficiência nº 1.

CAD: recomendou que a Administração Municipal desse publicidade a todos os seus atos, não somente no mural da Prefeitura mas também nos meios de comunicação pertinentes.

MPJTC: a Procuradora não se manifestou.

Quanto à Deficiência nº 2.

CAD: recomendou que nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração Municipal deve formalizar o respectivo termo de contrato e sempre observar a adoção da modalidade licitatória compatível com o objeto, nos moldes da legislação.

MPJTC: não tendo sido localizado nos autos nenhuma informação a respeito, a Procuradora deixa de emitir qualquer juízo sobre este item, sugerindo "que o Relator incite a Coordenadoria de Auditorias a se manifestar mais detalhadamente a respeito dessa impropriedade".

Quanto à Deficiência nº 3.

CAD: recomendou que a Administração Municipal adote providências para investir na capacitação dos servidores integrantes das unidades de controle interno para que elas possam operar com efetividade.

MPJTC: a Procuradora considerou procedentes as determinações sugeridas pela Auditoria, recomendando que elas sejam repassadas para a DEX para que se proceda a um acompanhamento para verificar se as determinações sugeridas foram adotadas pelo Município.

A digna Representante do MPJTC conclui pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 13/10-CAD e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária para apuração do efetivo prejuízo concernente ao Achado nº 1 e a individualização das responsabilidades e aplicação das multas sugeridas pelos técnicos da CAD.

VOTO

O Relatório de Inspeção nº 13/10-CAD destacou a fragilidade do Controle Interno da Administração, devida em boa parte à falta de treinamento de seus servidores. Mas em nenhum momento o Relatório apontou quaisquer indícios de má-fé ou de inexecução dos serviços contratados. Uma possível lesão aos cofres públicos é aventada como uma hipótese a ser confirmada somente através de uma posterior Tomada de Contas Extraordinária.

Consideramos porém que uma Tomada de Contas Extraordinária correria o risco quase certo de nada descobrir além do que já foi levantado pela inspeção in loco realizada pelos quatro competentes técnicos desta Corte e pelo contido na Defesa apresentada pela Prefeitura quando se lhe oportunizou o contraditório. Assim, não se vislumbram perspectivas vantajosas na instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária no Município de Luiziana, razão porque não a endosso.

Concordamos, porém com o Ministério Público de Contas em:

I – aprovar o Relatório de Inspeção nº 13/10-CAD;

II – desobrigar a Administração Municipal de Luiziana do dever de restituir aos cofres públicos quaisquer quantias;

III – manter a aplicação das multas especificadas nos Achados 1, 2 e 3;

IV – repassar à Diretoria de Execuções – DEX a tarefa de acompanhar o cumprimento das determinações sugeridas pela CAD para tornar efetivo o Controle Interno na Administração Municipal de Luiziana.

É o VOTO.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Inspeção nº 13/10-CAD;

II – Desobrigar a Administração Municipal de Luiziana do dever de restituir aos cofres públicos quaisquer quantias;

III – Aplicar as multas especificadas nos Achados 1, 2 e 3;

IV – Repassar à Diretoria de Execuções – DEX a tarefa de acompanhar o cumprimento das determinações sugeridas pela CAD para tornar efetivo o Controle Interno na Administração Municipal de Luiziana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 36990/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MAURO STIVAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 409/12 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pendências. Indeferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória, feito pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, considerando a impossibilidade da emissão via "on line".

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências, como as Diretorias de Execuções e de Contas Estaduais, informam que a Faculdade não está apta a receber a certidão, em razão de pendências existentes, até a data de suas informações.

O Ministério Público ao Tribunal de Contas opina pelo indeferimento do pedido, conforme Parecer nº 1057/12.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto, com fundamento nas informações das unidades técnicas e no parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória, feito pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 47135/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 410/12 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pelo deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pela entidade epígrafa.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela acolhida do pedido, deferindo-se a emissão da certidão liberatória conforme Informação nº. 13/2012 – CL.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções nos termos da Informação nº 121/12, igualmente informa da possibilidade de concessão do pleito.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 841/12 atesta que o município está apto a receber a certidão requerida, já que no âmbito daquela unidade não há pendências.

O Ministério Público junto a este Tribunal nos termos do parecer nº 1077/12 opina pelo deferimento da certidão, e opina pela determinação à DAT que espessa ofício ao Prefeito Municipal que se abstenha de repasse de recursos que tiver como cônjuge e ou parente na direção de entidades municipais.

Voto

Diante do exposto, com base nas informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento da expedição da certidão requerida, e pela determinação à DAT, que espessa ofício ao Alcaide do Município de Palotina a fim de que se abstenha de repasses de recurso a entidades municipais que desatendam ao que preconiza o disposto no artigo 9º, XII, a, da Resolução nº 28/11 do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I. Deferir a expedição da certidão requerida,

II. Determinar à DAT, que espessa ofício ao Alcaide do Município de Palotina a fim de que se abstenha de repasses de recurso a entidades municipais que desatendam ao que preconiza o disposto no artigo 9º, XII, a, da Resolução nº 28/11 do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 168334/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 24/12 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de Jaguapitá. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação.

As contas do Executivo Municipal de JAGUAPITÁ, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ CARLOS TRAPP, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1781/11-DCM – Peça 23 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jaguapitá, exercício de 2009, relativamente à ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada e o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicar situações de irregularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6626/11 – Peça 26, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Jaguapitá, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,91% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 30,88% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,86% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que tange a falta de comprovação dos saldos da dívida fundada, a Unidade Técnica afirma que mesmo diante dos elementos juntados pelo Interessado – fls. 110/115 da Peça 14 resta sem comprovação dos saldos relativos ao parcelamento dos precatórios devidos ao INSS, nos valores de R\$ 73,86 e R\$ 49.811,32.

Observa, ainda, que a Receita Federal tem encaminhado declarações atestando a impossibilidade de fornecer com exatidão a consolidação das dívidas junto ao INSS devido aos parcelamentos concedidos, ficando a municipalidade impossibilitada de comprovar os referidos saldos, razão pela qual, excepcionalmente, opina pela conversão do item em ressalvas.

Analisando o item e diante das declarações da própria Unidade Técnica da Casa quando afirma que a Receita Federal está impossibilitada de fornecer os saldos das consolidações dos parcelamentos junto ao INSS, entendo que a municipalidade não pode ser advertida por fato que foge à sua alçada.

Nestas circunstâncias, mesmo pendente de comprovação entendo por afastar as ressalvas do item, haja vista seus efeitos recaírem sobre agente que não deu causa ao fato.

Quanto ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, mesmo com as ressalvas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclino-me a acompanhar novamente o Acórdão de Parecer Prévio nº 38/2011, da Segunda Câmara de Julgamento desta Casa, que afasta por completo, os itens desabonadores oriundos do objeto em tela, por entender que a forma de verificação da conduta do agente e sua responsabilidade não estão definidas de forma concreta. In verbis:

"Inicialmente, cumpre destacar o pioneirismo da iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, ao propor, dentro do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2009, que fosse verificada a forma de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas, em última análise, a fiscalizar os próprios gastos com saúde.

Ocorre, contudo, que a forma adotada, de aplicação de um questionário dirigido ao Presidente do Conselho não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos.

Além disso, o conteúdo das perguntas, agrupadas em 17 (dezessete) itens, subdivididas em dezenas de tópicos, denota uma preocupação de natureza notadamente formal, em especial, quanto à composição do Conselho, sua estrutura,



modo funcionamento e realização de eventos, seu relacionamento com a administração municipal, além de aspectos orçamentários e programáticos. Tais elementos, em princípio, não se traduzem em informações concretas e específicas para a análise qualitativa do efetivo gasto com a saúde, que seria, certamente, o escopo último dessa diligência.

Ademais, diversos dos pontos abordados pelo questionário não são de responsabilidade do Prefeito, o que impede a efetividade do procedimento escolhido, mesmo quando, por hipótese, fosse verificada eventual grave omissão do Conselho, haja vista que seu Presidente, e muito menos seus membros, não integram a atuação dos processos de prestação de contas municipais".

Por derradeiro, entendo que neste momento seja plausível impor uma recomendação ao Município de Jaguapitã, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, para que por ocasião da edição de futuras Leis Orçamentárias, estabeleça percentual de alteração orçamentária condizente aos princípios norteadores do orçamento e da administração pública, tais como moralidade, da totalidade do orçamento, da universalidade, da exatidão e da programação.

Da forma com que se encontra hoje, com limite de 50% para alterações consignadas, o orçamento municipal passa ao largo das fiscalizações legislativas, fugindo dos preceitos constitucionais que impõe a aprovação prévia dos gastos públicos pelos representantes dos municípios (vereadores), justamente para que a aplicação dos recursos seja enquadrada nos anseios e carências da população.

VOTO

Diante de tudo o que foi exposto, contrariando a instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer ministerial, mas considerando tudo mais o que consta nos autos, proponho, na forma do artigo 16, I, cominado com o artigo 28, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Jaguapitã, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS TRAPP, recomendando, entretanto, modificações no índice que estabelece o limite de alterações orçamentárias consignadas anualmente, sendo sobejamente estabelecido para o exercício de 2009, conforme consignado nas conclusões acima expostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Jaguapitã, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS TRAPP, recomendando, entretanto, modificações no índice que estabelece o limite de alterações orçamentárias consignadas anualmente, sendo sobejamente estabelecido para o exercício de 2009, conforme consignado nas conclusões acima expostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164568/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: NELSON LAURO LUERSEN, MARLON FERNANDO KUHN

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 25/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipais. Poder executivo. Emissão de parecer prévio pela regularidade, ressalvando os itens do questionário da saúde que tratam da previsão e execução orçamentária e dos programas de saúde.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Planalto, Sr. Nelson Lauro Luersen, relativas ao exercício de 2009.

Na Instrução nº1376/10 (Peça 05), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos;
- 2- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- 3- Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada;
- 4- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidades;
- 5- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;
- 6- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado;
- 7- Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido.

Pelo Despacho nº881/10 (Peça 09), foi concedida a oportunidade de defesa ao gestor, que apresentou a documentação contida na peça nº16.

Em nova análise do processo, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº1029/11 (Peça 21), entendeu como regularizados os apontamentos referentes à:

- 1- Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou anexos;
- 2- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

3- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado;

4- Remuneração dos Agentes Políticos.

A mesma Unidade Técnica opinou pela conversão em ressalva dos itens relativos à:

1- Movimentação de Recurso em Instituição Financeira Privada;

2- Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Manteve, contudo, a irregularidade com relação ao Relatório do Controle Interno, na parte em que foram apontadas deficiências com relação à falta de execução da dívida ativa, motivando, em tese, renúncia de receita fiscal.

Constou, ainda, da mesma Instrução a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica nº 113/05.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 4382/11 (Peça 22) de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, corroborou, integralmente, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

Os autos retornaram à Unidade Técnica, pelo Despacho nº 878/11, a fim de que fossem prestadas informações adicionais referentes à irregularidade remanescente, contidas na peça nº 25, Informação nº 992/11.

Em complementação, a defesa do gestor juntou nova documentação, contida na peça nº 27 e recebida pelo Despacho nº 1113/11.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais acolheu a nova argumentação da defesa e opinou pela conversão em ressalva da irregularidade relativa ao apontamento do Relatório do Controle Interno e exclusão da multa anteriormente sugerida.

No mesmo sentido, o Parecer nº 667/12 (Peça 31), do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

2. Procedem, em parte, as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Com relação à Movimentação de Recursos em Instituição Privada, merece acolhimento a defesa no sentido de que as duas contas correntes referidas na Instrução 1376/10, do Banco Itaú, eram utilizadas, unicamente, para arrecadação de tributos municipais e movimentação de recursos no convênio com a Secretaria de Educação no Transporte Escolar, acrescentando que, quando o saldo final fosse zerado, essa última seria encerrada.

No primeiro caso, a medida visa facilitar o recolhimento de tributos pela população, o que tem sido aceito, sistematicamente, por esta Corte e, no outro caso, a manutenção da conta é obrigatória, até o encerramento da execução do convênio.

Nessas condições, não há que se falar em conversão da irregularidade em ressalva, mas, seu saneamento.

Com relação ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, procede, em parte, a indicação de ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

O item referente à composição do Conselho em desacordo com a legislação federal foi plenamente regularizado com a edição da Lei Municipal nº 1511/2010, juntada aos autos pela defesa contida na peça nº 17.

Os itens 7.6, 10.8 e 17.1.2 conforme reiterada jurisprudência desta Câmara, referem-se à própria forma de atuação do Conselho, que não pode ser objeto de imputação de responsabilidade ao Prefeito, mas, se fosse o caso, a seus próprios membros.

Com relação aos demais itens, nº 10.10, 13.2, 15.3 e 16.3, que tratam, de forma geral, da previsão e execução orçamentária e dos programas de saúde, o Prefeito apresentou argumentos vagos que, em alguns casos confirmam a omissão no exercício em análise, apontando medidas saneadoras, apenas para 2010, e, em outros casos, limita-se a indicar erro na resposta ao questionário, sem apresentar as necessárias comprovações documentais.

Dessa forma, em relação a esses últimos pontos, deve ser mantida a ressalva.

Por último, com relação à irregularidade apontada no Relatório do Controle Interno, referente à falta de execução de tributos municipais, a defesa da entidade argumenta, em síntese, que o valor apontado, de R\$ 44.850,48, no final de 2009, caiu 24,87%, para R\$ 33.698,14, em 29.08.2011, e que, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 6 da peça nº 30, "a maioria dos débitos unitários devidos trata de pequenos valores, de modo que a inexecução judicial atende ao princípio da "economicidade", uma vez que a execução destas pequenas importâncias comprometeria a relação custo x benefício, o que deveria ser evitado". A defesa apontou, ainda, medidas adotadas no intuito de conscientizar a população acerca da necessidade de quitação dos débitos tributários e dos custos adicionais que a cobrança judicial poderia causar, além do fato de o próprio controlador interno ter opinado pela regularidade das contas.

Em acréscimo, constou da Informação nº 992/11, que o "impacto dessa diminuição de receita em relação à execução orçamentária do Município corresponde a 0,25% do total do orçamento corrigido" (f. 5), além do fato de que "O conteúdo das Instruções Normativas nº32/2009 e 43/2010 não prevê especificamente a eficiência na cobrança de dívida ativa nas contas do exercício de 2009, exceto quanto ao item que corresponde à atuação do Controlador Interno" (f. 5).

Dentro desse contexto, também esse item pode ser tido como sanado, tendo-se em conta, em especial, o pequeno valor em relação ao qual não foi proposta a correspondente execução fiscal, aliado à evolução positiva verifica nos exercícios seguintes e à economicidade da política adotada, por se tratar de dívidas de pequeno valor, em face do custo da cobrança.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas prestadas do executivo Municipal de Planalto, exercício de 2009, ressalvando os itens nº 10.10, 13.2, 15.3 e 16.3, do Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, que tratam da previsão e execução orçamentária e dos programas de saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS



ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas prestadas do executivo Municipal de Planalto, exercício de 2009, ressaltando os itens nº 10.10, 13.2, 15.3 e 16.3, do Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, que tratam da previsão e execução orçamentária e dos programas de saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 582029/11 - TC
ENTIDADE: ANTONIO TADEU VENERI
INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI
DESPACHO Nº. 207/2012

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Deputado Estadual ANTÔNIO TADEU VENERI, em face do Governador do Estado, Sr. CARLOS ALBERTO RICHÁ, do Chefe da Casa Civil, Sr. DURVAL AMARAL, e do Secretário de Estado da Administração e do Planejamento, Sr. LUIS EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, devido à suposta limitação do acesso às informações públicas e às cópias de processos administrativos. Segundo o autor, solicitações feitas junto ao Poder Executivo para obter cópias de procedimentos de dispensa de licitação foram negadas, com base no seguinte argumento: "o direito de solicitação por parte do Deputado Tadeu Veneri se esgotou ao ter seu requerimento rejeitado naquela Casa de Leis (parecer nº 166/2011-CTI/CC-LHPH)". Para comprovar tal fato junta cópias de ofícios. Relata ainda o requerente que, na qualidade de cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos políticos, requereu, em 07 de julho de 2011, cópia do contrato emergencial firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e Previdência e a empresa HPrint Reprografia e Automação de Escritórios Ltda., bem como do procedimento licitatório e contrato firmado entre o Estado do Paraná e a mesma empresa durante a gestão do Governador Roberto Requião (protocolo nº 11.080.030-4). Ainda, noticia que requereu cópia integral dos autos do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, que tinha "por objeto a contratação de táxi-aéreo para locação de aeronave" (protocolo nº 11.102.982-2/11). Entretanto, assevera o Deputado que "em relação a ambos os requerimentos foi respondido que o cidadão que se candidata e que se elege perde todos os seus direitos de cidadania" (fls. 3–peça 2). Ainda, afirma que a negativa de resposta fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual, motivo pelo qual requer a apuração deste Tribunal da irregularidade apontada e a responsabilização dos envolvidos. 2. Considerando que os ofícios enviados ao ora autor, como resposta a seus requerimentos, foram assinados pelo Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, oficie-se a esse Secretário de Estado da Administração e da Previdência para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na peça inicial, apresentando os documentos que julgar pertinentes ao esclarecimento do caso. GCG, em 2 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 144510/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADOS: D.S., P.M.H., P.I.M.
DESPACHO Nº. 242/2012

1. RELATÓRIO Trata os autos de denúncia encaminhada pelos vereadores da Câmara Municipal de Enéas Marques, Srs. P.I.M., P.M.H. e D.S., em face do Prefeito deste Município, Sr. V.V., e da Diretoria do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, Sra. C.M.D.C.. Segundo os vereadores, os gestores municipais estariam desviando recursos públicos ao pagar por turnos suplementares a professoras sem que essas prestem serviços. Relatam que a Sra. S.A.T. é professora efetiva, com carga horária de 20 horas, no período da manhã, no Município de Enéas Marques e professora estadual, no período da tarde, com a mesma carga horária. Entretanto, apesar das escolas municipais só funcionarem durante o dia, ou seja, não existe um terceiro turno, os contracheques da professora comprovam que ela recebe desde maio de 2010 por turno suplementar no Município. Da mesma forma, as professoras A.H.S., M.C.Z. e A.S.L. também estariam recebendo indevidamente por turno suplementar. Em nova manifestação (peça 4), notificam os vereadores que o Conselho Municipal de Educação constatou que as professoras estariam recebendo sem trabalhar e seus membros decidiram não aprovar os demonstrativos de despesas. Por este motivo seus integrantes foram substituídos para que fosse emitido parecer favorável na prestação de

contas. Diante desses fatos, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia. Esta unidade técnica, no parecer nº 7425/11 – peça 7, destacou que as "denúncias" são contudentes e que o pagamento de verbas do contra-turno encontram-se devidamente comprovadas e que os fatos narrados consubstanciam-se, em tese, em atos de grave irregularidade contra o patrimônio público, razão pela qual é necessário o processamento do feito. Ainda, ressaltou a DIJUR que o Município de Enéas Marques poderá contribuir com o conjunto probatório trazendo a documentação comprobatória de lotação, carga horária, bem como de presença ao trabalho das professoras denunciadas. Assim, concluiu pelo recebimento da denúncia e franqueamento aos interessados do contraditório e da ampla defesa. 2. FUNDAMENTAÇÃO A presente denúncia deve ser recebida como REPRESENTAÇÃO, uma vez preenche os requisitos previstos nos arts. 30, 32 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 275, 276, caput e §1º, e 277, caput, do Regimento Interno. Os autores se identificam e têm legitimidade para representar, nos termos do art. 32, II, da Lei Orgânica, visto que são vereadores da Câmara Municipal de Enéas Marques, como se pode verificar pelo Cadastro de Pessoas Jurídicas deste Tribunal de Contas. Ainda, apresentam narrativa clara do suposto fato irregular, relativo à Município paranaense, com envolvimento de agentes públicos (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno). Conforme manifestação preliminar da DIJUR, está demonstrado pelas cópias dos contracheques o pagamento do contra-turno às professoras supracitadas. Além disso, as atas do Conselho, em especial a de número 106 (fls. 33/34 - peça 2), em que se afirmou "o Conselho entende que não há justificativa nem base legal que assegure turno suplementar a professores que já tem 40 horas seja concurso de 20 horas no município citado e no estado 20h", também apontam a existência de indícios de irregularidades. Assim, restam atendidos os arts. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECEBO o presente feito como REPRESENTAÇÃO e determino a citação do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, de seu Prefeito V.V., da Diretoria do Departamento de Educação, Cultura e Esporte CLERI MARY DIDÓ CAMPOS, das Professoras S.A.T., A.H.S., M.C.Z. e A.S.L., para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, quanto aos fatos acima narrados, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, II, do Regimento Interno. Ressalto que o Município de Enéas Marques deverá juntar todos os documentos necessários ao esclarecimento do caso, especialmente aqueles que demonstrem as lotações das professoras, respectivas cargas horárias e comprovantes de comparecimento ao trabalho. Antes do encaminhamento dos ofícios de citação por este Gabinete, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para retificação da autuação, a fim de que (i) o presente processo passe a tramitar como REPRESENTAÇÃO, (ii) no campo destinado aos interessados passem a constar também os Srs. V.V., C.M.D.C., S.A.T., A.H.S., M.C.Z. e A.S.L. GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 36230/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EDUARDO NOVAIS – OAB/SP Nº. 313204, DRA. TÂNIA REGINA BARROS – OAB/SP Nº. 173660)
DESPACHO Nº. 246/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei Nº. 8.666/93 pela ENGEBRAS S/A – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, pessoa jurídica com sede em Osasco/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº. 082/2011 (tipo menor preço, sistema de registro de preços) promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretaria Municipal de Administração, com vistas à "Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços" (peça 2, p. 54, grifei). O edital estimou em R\$28.303.567,52 (vinte e oito milhões, trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) o valor máximo da contratação, pelo período de 12 (doze) meses. A sessão pública de recebimento dos envelopes com propostas e documentos de habilitação ocorreu em 30/01/2012. Na ocasião, 4 (quatro) empresas apresentaram propostas (conforme ata nº 001/2012, disponível no site do Executivo municipal): CONSÓRCIO IEISSA, INDRA, VELSIS (proposta: R\$27.450.258,23); SUPREMA SISTEMAS RODOVIÁRIOS LTDA (R\$27.592.496,00); FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA (R\$27.949.859,48); ENGEBRAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA (R\$28.303.507,70). Segundo a ata da sessão pública realizada em 31/01/2012 (ata nº 002/2012), todas as propostas estão provisoriamente classificadas e até 02/02/2012 o CONSÓRCIO IEISSA, INDRA, VELSIS deveria entregar amostra dos equipamentos. Entretanto, em 02/02/2012 a Administração publicou o comunicado de SUSPENSÃO do certame, ocorrida por força de decisão judicial (3ª Vara da Fazenda da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos de mandado de segurança nº 0000237-84-2012.8.16.004). Vale lembrar que no certame em análise, em observância ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.831/11 (art. 1º), a fase de habilitação dos licitantes está prevista para ocorrer após a de classificação das propostas. Lei Municipal nº 13.831/11: "Art. 1º Os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, no âmbito



do Município de Curitiba, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão regulados, no que couber, pelo disposto nos arts. 85 a 88 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e suas alterações, editada pelo Governo do Estado do Paraná. Parágrafo único – [...] (grifei) Lei Estadual nº 15.608/07: “Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas:

I - a comissão de licitação abrirá os envelopes que contêm as propostas, facultando aos presentes rubricá-las;

II - a seguir verificará a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento e promoverá a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; III - procederá ao julgamento e classificação das propostas restantes, de acordo com os critérios de avaliação previstos do edital; IV - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, serão abertos os envelopes com os documentos de habilitação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares; [...]” A empresa representante alega, em síntese:

1) ilegalidade da exigência de os equipamentos possuírem tecnologia laser ou Doppler, restando excluídos do certame os radares que utilizam medidor ótico ou outros princípios funcionais; 2) ilegalidade de outras especificações técnicas exacerbadas, que podem conduzir a contratação necessariamente a um único e determinado fornecedor: exigência de que os equipamentos fiquem totalmente ocultos dentro do compartimento do gabinete; detalhes do sistema de captura de imagem digital, do equipamento fotográfico e do sinalizador de velocidade em barreira eletrônica. Face ao alegado, requer cautelarmente a suspensão do certame para que, após, o edital seja retificado ou anulado. É o relatório. II – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se à sra. Denise Santos Martins (presidente da comissão permanente de licitação e signatária do edital), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na inicial; b) informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. III – Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, a sra. Denise Santos Martins (CPF nº 403.814.209-49). GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 410754/06 - TC

ENTIDADE: SAMUEL DA SILVA

INTERESSADOS: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO Nº. 263/2012

Em cumprimento à decisão materializada no Acórdão nº 1178/09 – Pleno, o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU noticia que o FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO DESTACAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ – FUNREBOM, deixou de efetuar pagamentos à Secretária Municipal de Finanças, ante a falta de amparo legal para tanto, em agosto de 2006. Ainda, encaminha cópia da Ficha Financeira desta Secretária para comprovar o fato (protocolo nº 41897/12 - peça 15). Neste contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que verifique a informação acima mencionada no SIM-AM. Após, voltem. GCG, em 9 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 416689/03 - TC

ENTIDADE: CARTÓRIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: CARTÓRIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 264/2012

O protocolo acima mencionado trata de comunicação do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba, Doutor Alexandre Barbosa Fabiani, noticiando a realização de acordo entre o Sr. Álvaro Carreira e o Estado do Paraná, no processo de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico sob nº 43261/00, conforme cópia da ata de audiência. Segundo se depreende dos documentos remetidos, esta Corte desaprovou as prestações de contas relativas aos convênios/auxílios do Município de Mirador, e via de consequência, condenou o Administrador Municipal a devolver aos cofres estaduais os valores recebidos. O ordenador das despesas, Sr. Álvaro Carreira, Ex-Prefeito Municipal de Mirador (gestão 1993/1996), propôs medida judicial visando a declaração de nulidade das Resoluções proferidas no processo 94553/97, quando então, em audiência de instrução e julgamento, celebrou acordo com o Estado do Paraná, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 2.965,88 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Remetidos os autos a então Diretoria Revisora de Contas – DRC, por meio do parecer nº 165/04, a unidade informou que não havia necessidade de oitiva desta Corte acerca do acordo judicial, haja vista que este não demonstrava a existência de qualquer irregularidade e, ainda, que não existiam subsídios para verificar se o interessado iniciou o pagamento das parcelas. Por fim, concluiu, opinando pela anotação do acordo junto ao Ministério Público junto a este Tribunal, e logo após, pelo arquivamento, sendo o expediente apensado ao protocolo nº 94553/97, que originou a desaprovação das contas do Município. A Diretoria Jurídica manifestou-se no parecer nº 12351/05-DATJ, ratificando o parecer da DRC. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer nº 16300/05, sustentou que não há qualquer previsão legal determinando que realize o

registro de decisão ou acordo promovido no âmbito judicial, decorrente de decisões desta Corte. Desta forma, concluiu pelo arquivamento e que se promovesse a devida anotação da execução pela Diretoria Geral. Entretanto, o então Corregedor, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou que o feito fosse remetido à Diretoria de Execuções (DEX), uma vez que a ela compete o acompanhamento das deliberações desta Corte, bem como, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, cabendo ao Ministério Público junto a este Tribunal velar supletivamente a fim de que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes à restituição de quantias (peça 23). Agora, conforme despacho nº 54/12, a DEX explica que revisando os feitos existentes junto a esta unidade, chegou-se à conclusão de que de nada adianta haver o presente expediente sozinho, uma vez que nenhum julgamento será efetivamente exarado e a Resolução 18073/98 encontra-se ainda não cumprida. Desta feita, sugere “a determinação de anexação destes autos aos do Processo de Transferência Voluntária 9455-3/97, por parte da Diretoria de Protocolo”. Assim sendo, acolho a sugestão da DEX e determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para apensamento deste expediente aos autos nº 94553/97. GCG, em 9 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 603921/11 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: WANDER APARECIDO GONÇALVES, MIRIAM CAMARGO TABORDA

DESPACHO Nº. 265/2012

1. RELATÓRIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei Nº. 8.666/93, por WANDER APARECIDO GONÇALVES, pessoa física que declara endereço em Londrina, versando sobre supostas irregularidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 163/2011, tipo menor preço (por item), promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações, visando ao registro de preços para a compra de medicamentos. A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes ocorreu em 12/07/2011. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$1.392.995,30 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), conforme peça 8, p. 98. O representante informa que a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. (CNPJ nº: 67.729.178/0004-91) foi impedida de participar do certame em questão, sob o fundamento de que o Município de Cascavel lhe imputara a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração municipal. O requerente aduz que em razão dessa sanção, a empresa acima referida foi incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar disponível no site deste Tribunal e regulamentado pela Resolução nº 15/2009 e pela Instrução Normativa nº 37/09. Em consulta ao referido cadastro, constato que a mencionada suspensão do direito de licitar e contratar vigorou de 21/04/2011 a 06/09/2011. Nesta última data, foi realizada baixa de impedimento, constando como motivo para tanto “Decisão proferida pelo relator Des. Xisto Pereira através do Agravo de Instrumento nº 797.879-4, Ação 0018933-54.2011.8.16.0021, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - Mandado de Segurança”. A referida decisão judicial (p. 30 e ss., peça 2), liminar, foi proferida em 12/07/2011 e suspendeu a penalidade imposta à empresa aludida. Não obstante a determinação do Poder Judiciário, em 30/08/2011, a Administração municipal de São José dos Pinhais manteve o obstáculo à participação da COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA no certame. Nesse sentido, consta da p. 27 da peça 2 comunicado assinado pela pregoeira, sra. Miriam Camargo Taborda, e pelo prefeito municipal, sr. Ivan Rodrigues, informando à empresa a decisão pelo não provimento do recurso administrativo interposto, sob o argumento de que “a Administração encontra óbice para contratar empresas impedidas de licitar que figuram no cadastro do TCE/PR, em face da Instrução Normativa 37/09-TCE/PR. Desta forma em que pese a decisão judicial proferida de suspensão imposta, somente após a exclusão da empresa no cadastro do TCE/PR, esta Administração poderá contratar a recorrente.” (p. 27, peça 2) Face ao exposto, o representante requer que se determine ao Município a imediata suspensão da licitação, o chamamento da Administração para informações, a oitiva do Ministério Público Estadual e, ao final, a anulação da decisão que impediu a empresa supracitada de participar do certame. Por meio do Despacho nº 1108/2011 (peça 4), determinei a remessa de ofício à sra. Miriam Camargo Taborda, pregoeira, para que apresentasse manifestação preliminar, informações e documentos. Em resposta, o Município, representado pelo seu procurador geral, manifestou-se à peça 8. Noto que o Município não prestou as informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos, solicitadas por meio do Despacho nº 1108/2011. Limitou-se a trazer cópia de parte dos autos do processo licitatório. Em 17/01/2012, o TJ/PR confirmou a liminar acima referida, “afastando a penalidade imposta à agravante”, conforme decisão disponível para consulta no site daquele Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 788, de 23/01/2012.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Juízo de admissibilidade Exercendo o juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo. 1º) Identificação documental do requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) Cópias da Carteira de Identidade e da Carteira Nacional de Habilitação do representante constam da p. 10 da peça 2. 2º) Fornecimento pelo requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) Os dados constam da p. 1 da peça



2. 3º) Legitimidade do requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) O representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, com legitimidade prevista no dispositivo legal em epígrafe. 4º) Narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno) e indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno). As alegações do representante foram sintetizadas no relatório acima (item 1 do presente Despacho). Em sua manifestação preliminar, o Município alega que: "Não obstante a concessão de liminar em momento anterior, este Tribunal deu baixa no impedimento somente 06/09/2011, momento no qual, para esta Administração, a empresa restou, liminarmente, liberada da penalidade. Assim, não subsiste nenhuma irregularidade nas condutas formadas por esta Administração, a qual pautou-se nos ditames legais, no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas informações fornecidas por esta Corte, no tocante às penalidades impostas às empresas que contratam com o Poder Público" (peça 8, p. 5, grifei). Os argumentos da Administração municipal não parecem aptos a afastar o indício da irregularidade apontada pelo representante. A decisão da Administração que julgou recurso administrativo interposto pela COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. (então licitante) revela que ainda no curso do processo licitatório a Administração municipal estava ciente da decisão liminar do TJ/PR que expressamente suspendera a sanção aplicada pelo Município de Cascavel à referida empresa e, portanto, afastara o óbice que existia à sua participação no certame promovido pelo Município de São José dos Pinhais. Nesse sentido, transcrevo mais uma vez, em razão da relevância para o deslinde da questão, a resposta da Administração ao recurso interposto pela empresa licitante: "a Administração encontra óbice para contratar empresas impedidas de licitar que figuram no cadastro do TCE/PR, em face da Instrução Normativa 37/09-TCE/PR. Desta forma em que pese a decisão judicial proferida de suspensão imposta, somente após a exclusão da empresa no cadastro do TCE/PR, esta Administração poderá contratar a recorrente." (p. 27, peça 2, grifei) Conclui-se que o Município deliberadamente deixou de observar o disposto na decisão judicial, sob o argumento de que a empresa figurava no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar disponível no site deste Tribunal. Ocorre que, tendo a empresa interessada demonstrado a suspensão judicial da sanção, a Administração não poderia se apegar a formalismos como fez, contrapondo que o nome da empresa constava ainda do cadastro e impedindo a sua participação na disputa. O cadastro compõe-se de um registro das sanções. Ele as declara. Não as constitui, nem desconstitui. O registro, portanto, está vinculado a um ato da Administração que aplica a penalidade. Estando suspensos os efeitos de tal ato, não cabe continuar privando a empresa do exercício do seu direito. 2.2. Pedido cautelar Merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo requerente, visto que se mostram presentes os requisitos para tanto: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro requisito se afigura em razão de os fatos narrados e demonstrados na Representação indicarem indevido cerceamento do direito de a COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. participar do certame. O segundo requisito está demonstrado no fato de que o processo licitatório já se esgotou, estando vigente o registro de preços. A qualquer momento podem ser efetuadas compras junto a fornecedores que se sagraram vencedores em certame possivelmente viciado. Assim, é possível que se concretizem compras em condição que não a mais vantajosa para a Administração e para o interesse público, até porque uma potencial contratante foi aliada da disputa. 3. DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: 3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno; 3.2. determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, que tome imediatamente as devidas providências para SUSPENDER os efeitos do registro de preços decorrente da licitação em questão, de modo que não sejam feitas novas contratações com base neste, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno; 3.3. determinar a REMESSA DE OFÍCIO, com urgência, via fax, ao sr. Ivan Rodrigues, prefeito municipal, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2; 3.4. determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, (I) do sr. IVAN RODRIGUES (prefeito municipal, que inclusive assinou em conjunto com a pregoeira a resposta do recurso administrativo interposto pela COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., conforme p. 27 da peça 2), (II) da sra. MIRIAM CAMARGO TABORDA (pregoeira), (III) da sra. PATRÍCIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA (diretora do Departamento de Licitações e Contratos, que emitiu parecer constante da peça 8, p. 1082, integralmente adotado pela pregoeira e pelo prefeito municipal para fundamentar o não provimento do recurso interposto pela empresa mencionada) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas, prestem informações acerca das contratações e pagamentos já efetuados com base no registro de preços e apresentem cópia integral dos autos do processo licitatório – não sendo necessário o reenvio da documentação que já acompanhou a manifestação preliminar. 3.5. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas as pessoas listadas no item acima. GCG, em 10 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 39916/95 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: A.A.N., A.H., D.A.L., F.C.C., J.V.P.

DESPACHO Nº. 266/2012

A Diretoria de Execuções (DEX), despacho 46/12 – peça 68, remeteu o feito a este Gabinete para que fosse determinada a correção da autuação pela Diretoria de Protocolo (DP). Assim, considerando que já foram tomadas as medidas por esta Corregedoria e pela DP, devolvam-se os autos à DEX. GCG, em 10 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: SINDICÂNCIA - TC

PROCESSO: 225234/11 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 267/2012

Encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO (DAMP), para baixa no patrimônio deste Tribunal da máquina fotográfica Kodak, modelo Easy Share C182, patrimônio nº 01-3151, conforme Ata da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 42/2011, do dia 17 de novembro de 2011 (homologada na sessão do dia 1º de dezembro de 2011), em que foi comunicada a conclusão da presente sindicância e o encerramento do processo (cópia abaixo). Após a adoção das providências cabíveis pela DAMP, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno. GCG, em 10 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 58544/12 – TC

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ALINE LOPES BUENO CAMARGO – OAB/SP Nº. 208.847)

DESPACHO Nº. 268/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº: 8.666/93, por CANTEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica com sede em Jundiá/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao PREGÃO PRESENCIAL COPEL SLS/DAQM Nº: 502424/2011, promovido pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, visando à compra de 1.200 (um mil e duzentos) refrigeradores. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais), conforme peça 2, p. 40. A sessão pública de classificação das propostas, lances e habilitação dos licitantes ocorreu em 28/09/2011. A empresa representante alega, em síntese, que a primeira classificada no certame, LOJAS COLOMBO S/A, ofertou refrigerador (Electrolux RE29) que não atende à especificação estabelecida no edital relativamente ao consumo máximo de energia. Nesse sentido, aduz que o limite máximo estabelecido pela Administração foi de 23,5 KWh(quilowatt-hora)/mês, ao passo que o referido produto consome 24,4 KWh/mês, segundo tabela do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), que consta da peça 2, p. 61 dos presentes autos. Segundo a requerente, no dia em que se deu a sessão pública do pregão, "[...] tanto a licitante declarada vencedora, como a própria equipe da Copel detinham uma tabela Procel onde constava que o consumo do produto Electrolux RE29, ofertado pelas Lojas Colombo (licitante vencedora), era de 23,4 kwh/mês, e a Representante detinha tabela onde o consumo do mesmo produto era de 24,4 kwh/mês. Devido à divergência de informações, a Representante solicitou, ainda na sessão pública do dia 28.09.2011, que fosse feita diligência na tabela Procel que se apresentava, uma vez que esta é a tabela correta, já que o Inmetro é responsável pelas informações dos produtos por ele fiscalizados e não a Eletrobrás. Estranhando a divergência de informações, a Representante contactou a própria Eletrobrás para tentar dirimir tais dúvidas, uma vez que, conforme já informado, a tabela constante do site da Eletrobrás estava divergente da tabela constante do site do Inmetro. Assim, a Representante foi atendida pelo Engenheiro Victor, que prontamente informou que alguma das tabelas estava incorreta, já que uma deve ser cópia da outra. Confirmada tal alegação, a tabela foi imediatamente atualizada, passando a constar a informação correta, qual seja: que o produto Electrolux RE29 possuía consumo de 24,4 KWh/mês!!!" (peça 2, p. 9). Face à divergência constatada, a empresa requerente alega ainda que o pregoeiro responsável pela condução do certame deveria ter efetuado diligências para esclarecimentos, nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Diante do exposto, a representante requer suspensão cautelar do certame e posteriormente a sua anulação. É o relatório. II – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se ao sr. Leandro Pires, pregoeiro (peça 2, p. 26), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na inicial; b) informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. III – Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", o sr. Leandro Pires (CPF não constante dos autos). GCG, em 10 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 16367/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ÂNGELA SILVANA ZAUPA
DESPACHO Nº. 269/2012

O Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, Prefeito do Município de Nova Olímpia, em atendimento ao despacho nº 1278/11-GCG, apresenta a documentação solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Assim, devolvam-se os autos ao órgão ministerial para nova manifestação. GCG, em 10 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 476121/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: D.V.C.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO PIASSA MALAGI – OAB/PR Nº. 51.111)
DESPACHO Nº. 270/2012

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. D.V.C., em face do Sr. L.R.R., Prefeito do Município de Verê, sob a alegação de desvio de recursos para pagamento de despesas não contabilizadas e não empenhadas. Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383 c/c artigo 206 (com redação dada pela Resolução nº 30/2011) e artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. D.V.C., por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 13 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 706186/11 – TC
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº. 271/2012

Ciente a 2ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA), acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá (PR-RTOrd nº 3216/2009), determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 13 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 663398/11 – TC
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº. 272/2012

Ciente a 2ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA), acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá (PR-RT nº 705/2008), determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 13 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 41420/12 – TC
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº. 273/2012

Ciente a 2ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA), acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá (PR-RT nº 3773/2007), determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 13 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 31107/12 – TC
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº. 274/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 4256/11) remetido pela JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, Dra. Fernanda Bernert Michelin, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº: 0004921-89.2011.8.16.0100, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Sr. José Marcos Pessa Filho, da Câmara Municipal de Jaguariaíva e do Sr. Lincoln Ferreira de Barros. Segunda a peça inicial, o primeiro requerido, tão logo assumiu a Presidência da Câmara de Vereadores, passou a perseguir pessoalmente o Sr. Nivaldo Lucas Filho, advogado da Câmara, a ponto de contratar o último requerido como assessor jurídico para esvaziar as funções que Nivaldo exercia naquela entidade. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito

judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 13 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 31085/12 – TC
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº. 275/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 4136/11) remetido pela JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, Dra. Fernanda Bernert Michelin, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº: 0004586-70.2011.8.16.0100, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Sr. Ademair Ferreira de Barros, Prefeito do Município de Jaguariaíva. Segunda a peça inicial, o requerido teria fraudado licitação para o fim de que terceira empresa contratasse funcionários (sem concurso) para o Município. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 13 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 74299/12 – TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADOS: A.J.V., E.O., J.M.V.
DESPACHO Nº. 276/2012

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. E.O., ex-Prefeito do Município de Palotina (gestão 2005/2008), em face da Câmara de Vereadores de Palotina, do Sr. J.M.V., ex-Presidente da Câmara, e do Sr. A.J.V., sob a alegação de desrespeito ao artigo 18, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que estabelece como prazo mínimo entre as inscrições e a realização da prova o período de 20 (vinte) dias. Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383 c/c artigo 206 (com redação dada pela Resolução nº 30/2011) e artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. E.O., por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 13 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 680519/11 – TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº. 277/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 2694/11) remetido pela JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, Dra. Patrícia Roque Carbonieri, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº: 0004379-71.2011.8.16.011, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Ademair Ferreira de Barros. Segunda a peça inicial, o requerido “montou um vasto esquema de fraudes em licitações, bem como de contratação de funcionário por meio de empresas terceirizadas”. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do



Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 13 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 31115/12 - TC

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº. 278/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 4249/11) remetido pela JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, Dra. Fernanda Bernert Michelin, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº: 0005217-14.2011.8.16.0100, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Sr. Ademar Ferreira de Barros, Prefeito do Município de Jaguariaíva. Segunda a peça inicial, o requerido “instituiu e comandou um esquema de fraudes para a contratação de funcionários públicos, fazendo-o sem concurso público por meio de interpostas pessoas”. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 14 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 31069/12 - TC

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº. 279/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 4252/11) remetido pela JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, Dra. Fernanda Bernert Michelin, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº: 0004587-55.2011.8.16.0100, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Sr. Ademar Ferreira de Barros, Prefeito do Município de Jaguariaíva. Segunda a peça inicial, o requerido contratou trabalhadores para serviços de construção de casas populares (Convite nº 049/1998). Todavia, esses já eram funcionários do Município, contratados por interposta pessoa. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 14 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 516979/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 250/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 54899-8/11, peça nº 31, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procaução (peça nº 31) e após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 62520/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 251/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 54914-5/11, peça nº 07, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procaução (peça nº 07) e após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 418772/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 252/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 54909-9/11, peça nº 07, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procaução (peça nº 07) e após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 564825/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 253/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 54917-0/11, peça nº 06, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procaução (peça nº 06) e após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 647348/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 254/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 54910-2/11, peça nº 07, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procaução (peça nº 07) e após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 14 de fevereiro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 233535/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 255/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 6088/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Parecer nº 7635/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).



Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 464936/09

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 256/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 538/12, da DIJUR e do Despacho nº 13/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 240772/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 257/12

Examinado o teor dos Protocolos nº 64277/12, nº 64269/12 e nº 67705/12 (peças processuais 16, 17 e 18), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 235260/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 260/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 541/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 195846/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 261/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 719/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 198454/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 262/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir no campo de interessado o nome do Sr. Mário Luís Orsi, CPF nº 765.878.609-82, no cargo de Presidente e gestor das contas.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 688/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 736719/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 263/12

Considerando o período de férias do Conselheiro Nestor Baptista, requerido pelo Ofício nº 003/2012 – GCNB, Processo nº 67683/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição, haja vista o prazo previsto no art. 391, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 183341/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS, ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 336/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie junto à Diretoria de Protocolo o apensamento do processo nº 61118-5/11, conforme solicitado na Informação nº 86/12, peça 43.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 255380/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 339/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias ao atendimento do contido no parecer nº 9.232/11, da Diretoria Jurídica, peça 69.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 211179/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIEP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 340/12

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Após, retorne para elaboração de voto.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 67193/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS PAIAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 341/12

Retornam os autos com a Informação nº 103/12, peça 36, sugerindo novo sobrestamento, uma vez que o processo nº 47140-1/09, que trata de Admissão de



Pessoal do Município de Marialva, encontra-se pendente de julgamento.

Ao verificar o trâmite do referido processo constata-se que o mesmo encontra-se na unidade jurídica desde 11/05/2011, status "arquivado", e que o último ato emitido foi ofício de diligência datado de 20/07/2011.

Desta forma, solicita-se que a Diretoria Jurídica no prazo estipulado no § 5º, do art. 395, do Regimento Interno, informe se houve resposta por parte da municipalidade e, em contrário, quais as providências adotadas para o atendimento de determinação desta Corte.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 164100/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 342/12

I - O Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Edgar Bueno, por meio do protocolo nº 6813-2/12, peça 47, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 155/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 28/02/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/12 - GCHGH

PROCESSO Nº: 7477/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis.

Pelo deferimento da Certidão.

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de Transferências Voluntárias, encaminhado pelo Município de MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, neste ato representado pelo Sr. *Wilson Fernandes*.

Analisado o pedido pelas unidades competentes deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 87/12 – DCM / Peça n.º 9), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 12/12 – DAT / Peça n.º 10), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 133/12 – DEX / Peça n.º 11) e a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1220/12 – DIJUR / Peça n.º 13), opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e diante da inexistência de pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1267/12 (Peça n.º 14), não se opõe à expedição da certidão requerida.

É o relatório.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções, da Diretoria Jurídica e o Parecer Ministerial em idêntico sentido, JULGO pela concessão da certidão liberatória ao Município de MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES, PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 422/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 430205/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 423/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 181/12 – DEX (Peça n.º 95), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124876/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JOÃO ODAIR PELISSON, ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 424/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 38) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30100/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 425/12

I. Tendo em vista o contido no Parecer nº 763/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicito a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e Diretoria de Execuções – DEX.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428006/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, VERÍSSIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 426/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8903/11 da Diretoria Jurídica - DIJUR (Peça n.º 19), no que se refere à adequação do cálculo do benefício ao valor dos proventos do servidor falecido;

II. Outrossim, acolho o contido no Parecer Ministerial sob nº 915/12 no que tange à necessidade de apresentação da sentença judicial que reconheceu o direito à pensão alimentícia da Srª Veríssima dos Santos, uma vez que houve alteração no percentual descontado;

III. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229493/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 427/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132295/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 428/12

I. Considerando o contido no Parecer n.º 7853/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 14) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se acerca da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos referente à execução do Convênio n.º 411/2010.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298602/09

ENTIDADE: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA

INTERESSADO: NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, ELTON LUIZ ZOLET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 429/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 709827/11 e 726527/11 (Peças n.ºs 23 e 24);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;



III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 34696/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 432/12

I. Encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para as providências necessárias, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 297, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Informo que a DDM n.º 56/12 – GCHGH, (peça n.º 10), foi enviada para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Certidão de Envio de Publicação (peça n.º 11);

III. Após, retorne a este Gabinete para emissão de Certidão de Trânsito em Julgado.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291433/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: OSMAR NUNES CARDOSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 433/12

I. Através do protocolado n.º 5266-0/12, o interessado acima nominado insurge-se contra a decisão consubstanciada no Acórdão no 1489, de 2007 - Primeira Câmara, no Acórdão n.º 1850, de 2007 - Tribunal Pleno e no Acórdão n.º 138, de 2009 - Tribunal Pleno, para que não haja obrigação de devolução dos valores retratados nos Acórdãos recorridos;

II. Requer, ainda, a declaração de regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhais, dos exercícios financeiros de 2003 de 2004, pois o Acórdão n.º 138, de 2009 - Tribunal Pleno, recorrido não refletiu a racionalidade exigida por esta Corte de Contas à época em que foram realizadas as modificações dos subsídios dos Vereadores;

III. 10 no Acórdão n.º 2858/07, da Primeira Câmara, que julgou procedente proposta de Impugnação de Despesas, atribuindo-lhe responsabilidades;

IV. Ocorre, contudo, que aludida decisão já foi objeto de Recurso de Revista, interposto pelo próprio interessado, cuja decisão consta do Acórdão n.º 695/09;

V. Desta forma, não se mostra possível o recebimento do expediente como novo Recurso de Revista, conforme pleiteado na petição ora juntada aos autos;

VI. Outrossim, ainda que invocado o Art. 479 do Regimento Interno, as demais espécies recursais previstas em tal regramento não são cabíveis, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

VII. Do exposto, nos termos do Art. 477 do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o citado documento, por não enquadrá-lo em nenhuma hipótese recursal, nem tampouco na modalidade rescisória;

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194404/08

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 434/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221243/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECNOL. DO CEFET DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 435/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419310/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARINHO GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 436/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460647/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS ANTUNES FERREIRA FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 437/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 663513/10

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO SERGIO WOLFF, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 438/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72151/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO JOSÉ DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AGNES MONIKA SCHONENBERGER FRANGI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 439/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28874/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 440/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 35/12 – GCHGH (Peça n.º 11) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242763/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 441/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 618635/11 (Peça n.º 12) encaminhada pelo PARANAPREVIDÊNCIA para inclusão de dependente na pensão em análise;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10275/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA GORETE ROSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 442/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 84029/12 (Peças n.º 31 e 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212015/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 443/12

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 68422/12 (Peças n.ºs 25, 26 e 27)

II. Após, considerando o teor do protocolo n.º 81127/12 (Peças n.ºs 28 e 29), em que defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhe-se à *Diretoria Jurídica* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 8161-4/11 - TC

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 085/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428.I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnológica e Ensino Superior exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 20.598,26 (vinte mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto contribuir com a organização e gestão das cooperativas do sistema de cooperativas e acompanhamento técnico e extensão rural do Sudoeste do Paraná (SIS-COOPERATER) -como uma inovação institucional de extensão rural, visando auxiliar na orientação de processos de organização das famílias apoiadas pelo serviço técnico em agroecologia, geração de renda, alimentação para autoconsumo, hortas familiares e comunitárias, bem como inserir estudantes e recém-formados em processos de desenvolvimento e gestão do Sistema de Cooperativas, bem como de Acompanhamento Técnico e Extensão Rural às famílias assistidas pelas cooperativas, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5671/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7850/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à *Diretoria de Protocolo*, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 418764/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 246/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 54906-4/11-TC (peça 8), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

II – Disponibilizada a cópia neste Gabinete, através do CPF 034986688-03, à *Diretoria de Protocolo* para incluir na autuação o nome dos advogados, Tânia Maristela Munhoz; Paulo Cezar Camargo de Oliveira; Marcos Gustavo Calabresi; Lucas Madureira Ferreira e Helton Tiago Luiz Lacerda (peça 8). Após, devolver o processo à *Diretoria Jurídica*.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 647321/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 247/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia

requerido no protocolado n.º 54907-2/11-TC (peça 7), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

II – Disponibilizada a cópia neste Gabinete, à *Diretoria de Protocolo* para incluir na autuação os advogados constantes da *Procuração* juntada à peça 7. Após, devolver o processo à *Diretoria Jurídica*.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 62490/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 248/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 54911-0/11-TC (peça 7), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

II – Disponibilizada a cópia neste Gabinete, à *Diretoria de Protocolo* para incluir na autuação o nome dos advogados constantes da *Procuração* de peça 7. Após, devolver o processo à *Diretoria Jurídica*.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 167951/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 249/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 54918-8/11-TC (peça 7), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

II – Disponibilizada a cópia neste Gabinete, à *Diretoria de Protocolo* para incluir na autuação o nome dos advogados indicados na *Procuração* de peça 7. Após, devolver o processo à *Diretoria Jurídica*.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 235112/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 251/12

I – De acordo com a Instrução nº 601/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À *Diretoria de Análise de Transferências*, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a *Diretoria* deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 248099/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 252/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 81364/12-TC (peças 12/13), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à *Diretoria de Contas Municipais* para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 166656/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 253/12

I – De acordo com a Instrução nº 6677/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s)



indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 194254/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ

INTERESSADO: IVONE URBANSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 254/12

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o nome do Senhor Celso Pereira Soares, CPF 570510209-78;

II – De acordo com a Instrução nº 442/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

IV – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 196508/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 255/12

I – De acordo com a Instrução nº 631/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 341460/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: MARCIA ARANTES GUGIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 256/12

I – De acordo com a Instrução nº 705/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 176922/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 257/12

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente

processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2012, conforme a Instrução nº 672/12-DAT.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 233969/09

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 258/12

I – De acordo com a Instrução nº 598/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 224540/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 259/12

I – De acordo com a Instrução nº 584/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 184690/09

ORIGEM: APPF DA E M VINHEDOS

INTERESSADO: SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 260/12

I – De acordo com a Instrução nº 745/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 12432/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA LINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 261/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º7680-1/12-TC (peça 48), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 221220/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 226/12

I - Acolho o contido no Parecer nº 225/12 do Ministério Público de Contas e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao interessado sobre o suscitado no parecer.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do interessado.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de fevereiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245480/11

ENTIDADE: TRANSGRUPO MARCELA PRADO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLA AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 124/12

I. Tendo em vista a Informação nº 88/12 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo nº 59117/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248510/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 125/12

I. Tendo em vista a Informação nº 85/12 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo nº 736999/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564985/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 126/12

I. Transitado em julgado o Acórdão nº 85/12 do Tribunal Pleno, que não deu provimento ao Recurso de Agravo nº 63275-1/11 em apenso, o presente Pedido de Rescisão passa a tramitar como processo principal.

II. À peça nº 24 o interessado apresentou pedido de concessão de liminar suspensiva da decisão que busca rescindir, com fundamento no Artigo 495-A do Regimento Interno.

III. Deste modo, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTC para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar, nos termos do §3º, do Artigo 495-A do Regimento Interno.

IV. Com os opinativos, retorne.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262270/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 127/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76607/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 128/12

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar suspensiva, proposto pelo Senhor DARCI JOSE ZOLANDEK, com fundamento no Artigo 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do Acórdão nº 423/2010, da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária - relativa ao Convênio nº 430/2005, celebrado entre o Município de Palmital e a Secretaria de Estado do Trabalho e da Promoção Social – SETP, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$46.585,03 – e determinou, solidariamente, ao Município e ao petionário, na qualidade de ex-prefeito e ordenador das despesas, o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$12.120,53, correspondentes aos equipamentos adquiridos e não instalados.

II. O Pedido de Rescisão foi apresentado tempestivamente, por parte legítima, fundamentado na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Para tanto, juntou o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos Adquiridos e o Termo Parcial de Objetivos Atingidos, emitidos em 11 de novembro de 2011. Assim, presentes os requisitos, recebo o Pedido de Rescisão.

III. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar, nos termos do

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/12 - GCILB

PROCESSO N.º: 265147/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA

INTERESSADO: RELI SALETE TOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 180.849,05 (cento e oitenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5933/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7905/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. RELI SALETE TOSO, CPF N.º 019.429.619-95, no cargo de Presidente à época (01/01/2008 a 31/12/2010), e da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS, CPF N.º 938.684.019-15, atual Presidente (01/01/2011 a 31/12/2013).

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/12 - GCILB

PROCESSO N.º: 239014/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 28.985,84 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números 19.945 e 19.696, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2010 – Chamada de Projetos 03/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5633/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7838/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF N.º 359.063.759-53, no cargo de Reitor, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239197/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 123/12

I. Tendo em vista a Informação nº 98/12 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo nº 712380/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;



§3º, do Artigo 495-A do Regimento Interno.

IV. Após, volte para exame.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 487255/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 129/12

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233105/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 130/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 101/12 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 69380/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35030/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 131/12

I. Tendo em vista que a DDM n.º 11/12, que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG, para as devidas anotações.

II. Após, retorne a este Gabinete, para aguardar o trânsito em julgado.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255397/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 132/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, conforme DDM n.º 55/11 – GCILB (peça n.º 12);

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260315/11

ENTIDADE: INSTITUTO SUL PARANAENSE DE ALTOS ESTUDOS

INTERESSADO: DAGMAR RHINOW

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 133/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737417/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, LUIZ CARLOS GOTARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 134/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266321/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 135/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 614109/11

ENTIDADE: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

INTERESSADO: OTTOMAR FREDERICO NEUMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 136/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 69090/12 (Peça n.º 09), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 15 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44632/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER, NELSON LAURO LUERSEN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 138/12

I. Em atendimento ao Artigo 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 367179/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA DA CRUZ NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 53/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora FRANCISCA DA CRUZ NASCIMENTO, viúva do servidor Sebastião Alves do Nascimento, falecido na data de 26/10/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 433660/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ATÍLIO NORBERTO

INTERESSADA: ERENI GOMES DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 190/12

1) Intime-se o órgão previdenciário de Campo Largo a fim de que complemente a instrução, nos termos do artigo 11, III, da Instrução Normativa n.º 46/2010 –



TCE/PR, apresentando Certidão de Casamento atualizada.

2) Cite-se a interessada, para que, querendo, apresente o documento.

3) Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 462473/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADA: IVONE SCARPINI MULLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 212/12

Tendo em vista que a diligência proposta pela Diretoria Jurídica sugere modificação dos valores dos proventos, o que está relacionado ao mérito, solicito a manifestação do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 78087/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADOS: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA E

MARIA NÚBIA DE LIMA PIERGENTILE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 213/12

1) Intime-se a SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA a fim de que complemente a instrução, nos termos do artigo 11, inciso III, da Instrução Normativa n.º 46/2010 – TCE/PR, apresentando Certidão de Casamento atualizada.

2) Cite-se a senhora MARIA NÚBIA DE LIMA PIERGENTILE, para que, querendo, apresente o documento.

3) Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências necessárias.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 293701/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADA: ELIZABETH MARIA ERTHAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 214/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja juntada a planilha de cálculo de proventos, nos termos propostos à peça 4.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 122143/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 215/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 445775/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO PAZINATTO E ROSELI ANTÔNIA JASPER

CHQUINATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 216/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 508526/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF E.M. PAULO FREIRE

RESPONSÁVEIS: LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES,

SOELY DO ROCIO TONIELLO, LUCILEINE CAMARGO DE ARAÚJO, VALTER

DE MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 217/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que

proceda à citação por edital da senhora SOELY DO ROCIO TONIELLO, nos termos propostos à peça 38.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 520291/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, INSTITUTO BRASIL MELHOR

RESPONSÁVEIS: ELIAS CARRER, WILSON VIANA THERIBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 218/12

Nos autos em tela, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, quando, só então, deverá ser oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público de Contas pugna pelo arquivamento do efeito, com fulcro no princípio da isonomia, tendo em vista precedentes deste Tribunal nesse sentido, e com base o Acórdão n.º 1748/08 – Pleno, que consignou a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para analisar prestação de contas referentes a termos de parceria firmados entre organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI), que é o caso do presente Relatório de Inspeção.

No entanto, a mencionada decisão foi alvo de recurso, que se encontra pendente de julgamento (atualmente, a apreciação recursal foi adiada em razão de pedido de vistas na sessão ordinária n.º 4 do Tribunal Pleno de 9 de fevereiro de 2012).

Dessa forma, em face da possibilidade de reversão do feito, bem como, considerando a proposta à p. 21 do Relatório de Inspeção (peça 4), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda:

1) à intimação do INSTITUTO BRASIL MELHOR; e

2) à citação:

2.1) do senhor WILSON VIANA THERIBA;

2.2) do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA; e

2.3) do senhor ELIAS CARRER.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 708952/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ACÁCIO CORREIA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 219/12

Trata-se de pensão concedida a portador de Mal de Hansen com fulcro na Lei Estadual n.º 8.246/1986.

Conforme decidido no Acórdão n.º 1904/11 – Tribunal Pleno, o benefício prescinde de registro neste Tribunal, razão pela qual determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 708898/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITAL DAMINELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 220/12

Trata-se de pensão concedida a portador de Mal de Hansen, com fulcro na Lei Estadual n.º 8.246/1986.

Conforme decidido no Acórdão n.º 1904/11 – Tribunal Pleno, o benefício prescinde de registro neste Tribunal, razão pela qual determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 284702/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLEOMILDE RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 221/12

Trata-se de pensão concedida a portador do Mal de Hansen, com base na Lei Estadual n.º 8.246/1986.

Nos termos definidos no Acórdão n.º 1.904/11 – Pleno, referido benefício prescinde de registro junto a este Tribunal, razão pela qual determino o encerramento do processo.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 411275/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIDNEI TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 222/12

Trata-se de pensão concedida a portador do Mal de Hansen, com base na Lei Estadual n.º 8.246//1986.

Nos termos definidos no Acórdão n.º 1.904/11 – Pleno, referido benefício prescinde de registro junto a este Tribunal, razão pela qual determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 411356/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DONATO GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 223/12

Trata-se de pensão concedida a portador do Mal de Hansen, com base na Lei Estadual n.º 8.246//1986.

Nos termos definidos no Acórdão n.º 1.904/11 – Pleno, referido benefício prescinde de registro junto a este Tribunal, razão pela qual determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 411321/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ORILDA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 224/12

Trata-se de pensão concedida a portador do Mal de Hansen, com base na Lei Estadual n.º 8.246//1986.

Nos termos definidos no Acórdão n.º 1.904/11 – Pleno, referido benefício prescinde de registro junto a este Tribunal, razão pela qual determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 524703/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: JOSE WILSON SAPOLSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 225/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 525297/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 226/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 525700/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LURDES RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 227/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 590404/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: BENEDITA GENI RIBAS E ILISIEL RIBAS DE BASTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 228/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 590510/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SOLANGE PEREIRA MAIER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 229/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 524975/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DA LUZ VELOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 230/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 546622/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARILENE APARECIDA KADES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 231/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 466134/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DALILA GALDINO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 232/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça n.º 5.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 306617/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VÂNIA MARIA MORAES DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 233/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça n.º 5.



Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 641270/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ODETE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 234/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 53092/04
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 235/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica à peça n.º 21.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 614601/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADA: SOLANGE APARECIDA SANTOS BORA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 236/12

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem nos termos propostos à peça n.º 6, a fim de que esclareça se os motivos de incapacitação da servidora estão relacionados com o trabalho ou se são decorrentes de acidente de trabalho.

2) Cite-se a interessada para que tome ciência dos fatos e, querendo, adote as medidas visando ao saneamento do processo.

3) Observe-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Município e do interessado, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 292043/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADAS: ANTÔNIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PEREIRA, IANEGLE DA SILVA PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 237/12

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que sejam juntados aos autos a certidão do tempo de contribuição sob o regime estatutário do servidor falecido e a planilha do cálculo da pensão, nos termos propostos à peça n.º 24.

2) Citem-se as interessadas para que tomem ciência dos fatos e, querendo, adotem as medidas visando ao saneamento do processo.

3) Observe-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Município e das interessadas, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 487441/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 160/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação e os esclarecimentos solicitados no Parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 177577/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 162/12

1. Deixo de conhecer do pedido de revisão do Acórdão n.º 827/09, constante da peça n.º 42, protocolado em 07/12/2011, em face do trânsito em julgado dessa decisão, certificado na peça n.º 32, ocorrido em 22/05/2009.

2. Publique-se mediante certificação nos autos.

3. Decorrido o prazo recursal, retornem à Diretoria de Execuções, para acompanhamento da execução.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 525839/01
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 163/12

Ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam disponibilizadas as cópias solicitadas no Ofício n.º 3001/2011–JD do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE UMUARAMA - CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL (peça 52), conforme informação retro, elaborada pela Diretoria de Execuções. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 27288/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 164/12

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda à diligência sugerida no Parecer n.º 339/12, corroborada pela manifestação do Ministério Público, constante da peça n.º 9.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 210015/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 165/12

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que, conjuntamente com os documentos constantes da peça n.º 102, sejam também analisados os da peça n.º 106.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 241175/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 166/12

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda à diligência sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, constante da peça n.º 6.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 119914/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 168/12

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda à diligência sugerida no parecer retro.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 598800/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: APARECIDA DA CONCEICAO SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 186/12

Por meio do Parecer n.º 374/12 (peça n.º 5), a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para que o município junte a comprovação da publicação do ato sob registro.



2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

†. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 427961/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA OLIVIA DE AZEVEDO ROTTINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 187/12

Pelo Parecer n.º 409/12, peça n.º 6, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem a fim de se juntar o ato de aposentadoria do servidor falecido, devidamente registrado nesta Casa.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

†. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 256474/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCIDIA CAROLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 188/12

Pelo Parecer n.º 605/12, peça n.º 6, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas opina por diligência à origem a fim de que se junte a certidão de casamento atualizada.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

†. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 234578/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE FREITAS DE MOURA DUDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 199/12

Pelo Parecer n.º 937/12, peça n.º 6, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, o Ministério Público de Contas opina por diligência à origem nos seguintes termos:

“Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina por diligência à origem para esclarecimentos acerca do valor exatos dos proventos, bem como se indique a legislação que fixou os valores considerados na da planilha de cálculos respectiva; sem prejuízo da retificação do ato à opção firmada pela servidora.” (sic)

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

†. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 614063/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BALDESSAR FABRE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 203/12

O Despacho n.º 101/12 – DEX, peça n.º 44, notícia o decurso de prazo sem o cumprimento do item II do Acórdão 1692/11 – 1ª Câmara.

2. Intime-se o responsável para cumprimento do julgado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

†. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 442715/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 206/12

Os pareceres técnico (n.º 528/12, peça n.º 5) e ministerial (n.º 1268/12, peça n.º 6), este de autoria do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do ato concessivo de pensão por morte à companheira do servidor falecido.

2. Verifico, entretanto, que dos autos não constam elementos suficientes para a comprovação da união estável, sendo duvidoso que sequer o endereço da pleiteante e do falecido sejam os mesmos, tendo em vista os documentos de fl. 2, 4 e 7.

3. Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à Diretoria Jurídica para que promova a diligência requerida, devendo o administrador observar o disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que aplico por analogia:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

†. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 462058/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, EDSON ROBERTO COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 207/12

Pelo Parecer n.º 583/12, peça n.º 4, a Diretoria Jurídica opina por diligência para complementação da instrução, a fim de que “seja anexada certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, bem como que seja informado se existe previsão legal para a incorporação, no cálculo dos proventos, das verbas horas licença prêmio e complemento de progressão”.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

†. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 696284/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 208/12

Por meio do Parecer n.º 601/12, peça n.º 4, a Diretoria Jurídica assim se manifesta:

“Compulsando os autos, é possível verificar que não consta do processado a Lei que trata das contratações temporárias, acompanhada de justificativa do Chefe do Poder Executivo para as admissões realizadas para aferição da necessidade



transitória das contratações, bem como a qualificação dos membros da Comissão organizadora do Concurso Público, de forma que permita verificar se a formação dos membros é condizente com a qualificação necessária para elaboração e correção de provas dos empregos ofertados.

Verificando o sistema SIM/AP é possível constatar que os dados de movimentação dos servidores admitidos não estão completos (falta a indicação do Teste Seletivo – Edital nº 001/2010) e alguns dados foram inseridos erroneamente, pois os admitidos não são estatutários – efetivos e sim contratados pela CLT, com término de contrato em 01.12.2011.

Deve se destacar que existe verdadeira confusão de regime jurídico, pois no Edital consta o item 11 – Requisitos para nomeação (fls. 5 da peça nº 02), quando o correto seria: Requisitos para Contratação e nas Portarias de fls. 39 e 40 da peça nº 02, consta admissão para cargo e não emprego.

Isto posto, opina-se pela deliberação do Relator sobre a realização de diligência externa à origem para que o Chefe do Poder Executivo Municipal esclareça, com a juntada de documentos e correta alimentação do SIM/AP, as questões anteriormente apontadas, sob pena de negativa de registro das presentes admissões".

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 599530/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: LUCINEIA GUIMARAES DE MIRA, JEAN FILIPE FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 209/12

Pelo Parecer nº 526/11, peça nº 13, a Diretoria Jurídica assim se manifesta:

"Em cumprimento à diligência o Município juntou o Ofício nº 55/2011 alegando que a admissão do servidor falecido foi juntada ao Processo 400738/02-Tribunal de Contas através do Protocolo 1419/03 e que a documentação complementar consta no Protocolo 14912/03-TC.

Entretanto, em nova análise no sistema de registro confirmamos que a admissão do servidor não foi registrada, consoante relação em anexo ao Parecer.

Também não existe no sistema o Protocolo 1419/03 citado no Ofício nº 55/2011 e o Protocolo 14192/03 foi juntado ao Processo 400738/02-TC que retornou ao Município em 09/03/2007.

Deste modo, a análise da pensão fica prejudicada, enquanto não for registrada a admissão do falecido.

A admissão do mesmo deve ser um ato complementar ao processo 400738/02-TC. Isto posto, opinamos por nova diligência à origem para que o Município encaminhe o Processo 400738/02-TC e, se for o caso, em um novo processo todas as admissões complementares oriundas do Edital 001/02, para que sejam efetuados os registros, sob pena de aplicação de multa e negativa de registro da presente pensão".

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 136797/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LOURENÇO SILVINO TRAMONTINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 210/12

Pelo Parecer nº 571/12, peça nº 6, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para "juntada do cálculo dos proventos de acordo com o que determina o Item VIII, do Art. 10, da Instrução Normativa nº 46/10".

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 666407/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARTA MARTINHO DE SOUZA

DESPACHO 242/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] e V[2] da Instrução de Serviço nº 32/2012[3] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 119/12 - peça processual nº 10) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1253/12 - peça processual nº 12), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[6], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

Jerusa Helena Piazz Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281-8

¹. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². V - autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados;

³. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

⁴. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁶. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 261199/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

INTERESSADO: ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA (CPF: 407.661.870-04)

EDITAL Nº: 26/12

Em cumprimento ao Despacho nº 212/12 (peça nº 36), do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO ELEMAR DO NASCIMENTO CEZIMBRA, CPF nº 407.661.870-04, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 09 de fevereiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0



PROCESSO Nº: 186260/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

INTERESSADO: PAULO SERGIO MOREIRA (CPF: 393.980.219-00)

EDITAL Nº: 28/12

Em cumprimento ao Despacho nº 210/12 (peça nº 28), do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO PAULO SÉRGIO MOREIRA, CPF nº 393.980.219-00, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal. DAT, em 14 de fevereiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

A COMISSÃO DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, instituída pela Portaria nº. 62/12, no uso de suas atribuições e, em atenção ao art. 186, do Regimento Interno e Instrução de Serviço nº. 30/2011, resolve tornar pública a seleção de alunos de DIREITO, COMUNICAÇÃO SOCIAL (habilitações em Jornalismo, Publicidade e Propaganda ou Relações Públicas), ENGENHARIA E ARQUITETURA, ODONTOLOGIA, ADMINISTRAÇÃO (Administração, Gestão Comercial e Marketing), CONTABILIDADE, INFORMÁTICA (área de atendimento/help-desk e área de desenvolvimento), ECONOMIA, DESIGN GRÁFICO e MARKETING para formação de cadastro de reserva de estágio remunerado, a qual reger-se-á pelas seguintes regras:

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. O Processo Seletivo será executado pela ABRE – Agência Brasileira de Estudantes Ltda- EPP e obedecerá as normas deste Edital com validade inicial de 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período, sendo prevista a realização da prova no dia 11 de março de 2012;

1.2. Ao contrato de estágio aplicam-se, obrigatoriamente, os preceitos dispostos na Lei Federal nº. 11.788 de 25 de setembro de 2008;

1.3. Este certame objetiva a formação de cadastro reserva de estagiários de nível superior em DIREITO, COMUNICAÇÃO SOCIAL (habilitações em Jornalismo, Publicidade e Propaganda ou Relações Públicas), ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA, ODONTOLOGIA, ADMINISTRAÇÃO (Administração, Gestão Comercial e Marketing), CONTABILIDADE, INFORMÁTICA (área de atendimento/help-desk e área de desenvolvimento), ECONOMIA, DESIGN GRÁFICO e MARKETING.

1.4. Para ingressar no programa de estágio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o candidato deverá atender os seguintes requisitos:

| | |
|------------------------------|---|
| Cursos de duração de 05 anos | Estar cursando a partir do 5º período ou 3º ano |
| Cursos de duração de 04 anos | Estar cursando a partir do 3º período ou 2º ano |

1.5. O local e o horário da realização das provas serão divulgados no site da ABRE (www.portalabre.com.br) a partir do dia 05 de março de 2012.

1.6. O candidato que chegar ao local com mais de 10 minutos em atraso não participará da seleção;

1.7. O cadastro de reserva destina-se à jornada matutina ou vespertina;

1.8. A presente seleção destina-se exclusivamente aos alunos do curso superior de DIREITO, COMUNICAÇÃO SOCIAL (habilitações em Jornalismo, Publicidade e Propaganda ou Relações Públicas), ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA, ODONTOLOGIA, ADMINISTRAÇÃO (Administração, Gestão Comercial e Marketing), CONTABILIDADE, INFORMÁTICA (área de atendimento/help-desk e área de desenvolvimento), ECONOMIA, DESIGN GRÁFICO e MARKETING devidamente matriculados;

1.9. A carga horária diária de estágio será de 4h30m (quatro horas e trinta minutos), totalizando 22h30m (vinte duas horas e trinta minutos) semanais;

1.10. O contrato de estágio poderá ser prorrogado por quantas vezes for conveniente, observado o limite total de 02 anos, conforme o disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 11.788/2008;

1.11. O estágio se encerra com a colação de grau;

1.12. É assegurado ao estagiário recesso remunerado conforme a Lei de Estágio nº 11.788/2008.

1.13. Aos portadores de deficiência não incide o limite total de 02 (dois) anos de contrato, por força do art. 11 da Lei de Estágio;

1.14. O aluno deverá obrigatoriamente estar cadastrado na ABRE (Agência Brasileira de Estudantes) para formalização do contrato de estágio em caso de convocação;

1.15. Os interessados deverão fazer suas inscrições obrigatoriamente no site da ABRE- www.portalabre.com.br, imprimir o formulário, assiná-lo e entregá-lo juntamente com os documentos solicitados;

1.16. As inscrições deverão ser realizadas no site do ABRE (www.portalabre.com.br) no período entre 13 a 26 de fevereiro de 2012, momento em que o sistema de inscrições será encerrado;

1.17. A formalização da inscrição deverá ser entregue até o dia 02 de março

de 2012, na sede da ABRE- Curitiba, situada à Rua Cândido Hartmann, 570- sala 302 – Champagnat.

1.18. Após este período, a ABRE não aceitará mais inscrições.

1.19. Eventuais falhas nas informações constantes no Cadastro do Estudante serão de inteira responsabilidade do candidato e tornarão nula a inscrição;

1.20. Na formalização da inscrição serão aceitas somente as cópias dos documentos.

1.21. Será admitida a inscrição por terceiros, mediante procuração, sem necessidade de reconhecimento de firma em cartório, assumindo o candidato total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador.

1.22. A inscrição do candidato implica no conhecimento e na aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

1.23. Os candidatos da área de Informática deverão selecionar no momento da inscrição a área Atendimento/Help-Desk ou Desenvolvimento.

1.24. Os candidatos da área de Engenharia e Arquitetura deverão selecionar no momento da inscrição a área Engenharia ou Arquitetura.

2. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSCRIÇÃO

2.1. Cópia de um documento oficial de Identidade (RG, Carteira de Trabalho ou Habilitação) que contenha foto recente.

2.2. Cópia da declaração de matrícula atualizada expedida pela Instituição de Ensino informando que o aluno está regularmente matriculado no curso e no ano ou semestre em que está matriculado, para o qual está se inscrevendo no processo.

2.3. Para candidatos portadores de deficiência, deverá ser entregue a cópia do laudo médico, emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência, acompanhada do original ou cópia autenticada.

2.4. Ficha de inscrição preenchida e assinada.

3. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

3.1. Em cumprimento ao art. 17, § 5º, da Lei Federal nº. 11.788/2009 destinam-se aos candidatos portadores de deficiência 10% das vagas a serem ofertadas;

3.2. O candidato que se declarar portador de deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito à data de inscrição, ao conteúdo das provas, aos critérios de aprovação, aos dias e horários da aplicação e à nota mínima exigida.

3.3. Para concorrer a uma dessas vagas o candidato deverá, no ato da inscrição, declarar-se portador de deficiência e requerer atendimento especial, indicando as condições de que necessita para a realização das provas, conforme previsto no artigo 40, parágrafos 1.º e 2.º, do Decreto n.º 3.298/99 e suas alterações e, ainda, entregar a documentação no prazo fixado para a formalização da inscrição. Após esse período, a solicitação será indeferida;

3.4. As cópias dos documentos solicitados valerão somente para este processo seletivo e não serão devolvidas ou fornecidas outras cópias;

3.5. A relação dos candidatos que tiveram a inscrição deferida para concorrer na condição de portadores de deficiência será divulgada na Internet, no endereço eletrônico www.portalabre.com.br, na ocasião da divulgação do ensalamento para a realização das provas.

3.6. Os candidatos que, no ato da inscrição, se declararem portadores de deficiência, se não eliminados no processo seletivo e considerados portadores de deficiência, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também nas listas de classificação geral.

3.7. As vagas definidas neste edital, que não forem providas por falta de candidatos portadores de deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação;

4. SELEÇÃO

4.1. Antes de entrar na sala de provas os candidatos deverão apresentar um documento oficial de Identidade (RG, Carteira de Trabalho, Habilitação ou, se for o caso, Carteira de Identidade de Estrangeiros emitida no Brasil) que contenha foto, bem como assinar a lista de presença. A não apresentação deste documento impossibilitará a entrada em sala para prova;

4.2. A seleção do candidato far-se-á mediante prova objetiva sobre língua portuguesa e prova objetiva sobre assuntos correlatos à área de atuação de seu curso;

4.3. Afóra as questões de língua portuguesa, que terão caráter geral para todos os cursos ofertados, as questões específicas serão disciplinadas de acordo com as atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

4.4. A prova será composta de 05 (cinco) questões de língua portuguesa e 10 (dez) de conhecimentos específicos da área;

4.5. Os candidatos com deficiência – auditiva, física, motora, visual e múltipla – que necessitem de condições especiais para a realização da prova, deverão solicitar tal atendimento no momento da realização da inscrição. Não será concedido atendimento especial a candidatos que não efetuarem o comunicado à ABRE no momento da realização da inscrição.

4.6. Os aprovados no processo seletivo serão convocados para a entrevista em observância à ordem classificatória, momento em que serão avaliados se atendem às necessidades do setor;

4.7. O candidato que solicitar, buscar ou prestar qualquer forma de auxílio a outros interessados durante a realização da prova será automaticamente eliminado;

4.8. Serão eliminados também os candidatos que não preencherem os requisitos mínimos estipulados no edital;

4.9. Não serão aceitos recursos referentes às questões da prova.



5. RESULTADO

- 5.1. A realização do procedimento de seleção de estagiários não cria direito de convocação ao candidato admitido, respeitando-se os critérios de oportunidade e conveniência do contratante;
- 5.2. Apenas os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 06 (seis) serão aprovados;
- 5.3. Os candidatos das áreas de Engenharia e Arquitetura, Design Gráfico e Direito que forem aprovados, deverão realizar uma segunda avaliação específica ou prática de acordo com o edital a ser publicado no site da ABRE no dia 15 de março de 2012.
- 5.4. Havendo candidatos na condição de empate nas áreas de COMUNICAÇÃO SOCIAL (habilitações em Jornalismo, Publicidade e Propaganda ou Relações Públicas), ODONTOLOGIA, ADMINISTRAÇÃO (Administração, Gestão Comercial e Marketing), CONTABILIDADE, INFORMÁTICA (área de atendimento/help-desk e área de desenvolvimento) ECONOMIA e MARKETING o desempate será pela maior pontuação atingida na prova específica da área de atuação;
- 5.5. Havendo candidatos na condição de empate na primeira fase do teste nas áreas de Direito, Engenharia, Arquitetura e Design Gráfico, o desempate ocorrerá na segunda fase na prova específica ou na prática.
- 5.6. A lista contendo a ordem classificatória dos candidatos aprovados será divulgada dia 14 de março de 2012;
- 5.7. A lista dos candidatos aprovados será disponibilizada no endereço eletrônico da ABRE (www.portalabre.com.br), bem como no (www.tce.pr.gov.br) e será fixado no mural situado no 5º andar, do edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- 5.8. A convocação para a realização das entrevistas dar-se-á no e-mail indicado no momento da inscrição, ressaltando a responsabilidade exclusiva do candidato informar alterações do mesmo;
- 5.9. O não comparecimento do candidato à entrevista importa em sua reclassificação ao final da lista.

6. ATRIBUIÇÕES

- 6.1. Estagiário de Direito: Aos estagiários de Direito compreendem as atividades de pesquisa, elaboração de peças processuais e auxílio às demais atividades de cunho administrativo afetas ao Tribunal de Contas;
- 6.2. Estagiário de Comunicação Social: Aos estagiários de Comunicação Social competem as atividades de acompanhamento dos jornalistas da CCS nas entrevistas coletivas e na cobertura de eventos de interesse do TCE; eventual acompanhamento de autoridades do TCE em eventos internos e externos; elaboração de textos jornalísticos, campanhas publicitárias e ações de relações públicas, para divulgação interna e externa das atividades do TCE; atendimento de jornalistas que procuram a CCS em busca de informações sobre as atividades do Tribunal; documentação fotográfica de eventos de interesse do TCE; diagramação eletrônica de periódicos, além de apoio às atividades administrativas da CCS.
- 6.3. Estagiário de Engenharia e Arquitetura: Aos estagiários de Engenharia e Arquitetura competem as atividades de auxílio aos servidores efetivos na realização das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Paraná, dentro de sua respectiva área de formação;
- 6.4. Estagiário de Odontologia: Aos estagiários de Odontologia competem as atividades de auxílio ao cirurgião dentista; Lavagem e esterilização de materiais; Organização de fichários e arquivo; Atendimento de telefone e marcação de consultas; Revelação de radiografias e catalogação; Organização de gavetas do consultório.
- 6.5. Estagiário de Administração: Aos estagiários de Administração competem as atividades de auxílio no desenvolvimento de atividades de controle externo do Tribunal, realização de pesquisas e levantamento de dados, auxílio no controle e análise do andamento de processos e desempenhar quaisquer outras atividades administrativas do Tribunal, compatíveis com a sua condição acadêmica.
- 6.6. Estagiário de Contabilidade: Aos estagiários de Contabilidade competem, com auxílio dos servidores, a análise das Contas Governamentais, Contas Municipais, Estaduais e das Prestações de Contas de Transferências Voluntárias e auxílio às demais atividades de cunho administrativo, afetas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- 6.7. Estagiário de Informática: Aos estagiários de Informática competem as atividades de auxílio aos servidores efetivos na realização das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Paraná, dentro de sua respectiva área de formação;
- 6.8. Estagiário de Design Gráfico: Aos estagiários de Design Gráfico competem as atividades de elaboração de Identidade Visual, elaboração de projetos editoriais, diagramação de cartilhas, folders, flyers e demais materiais de comunicação interna e externa, pesquisa de imagens e demais pesquisas relacionadas ao desenvolvimento dos projetos do Núcleo de Imagem (NI) e apoio às atividades administrativas do NI.
- 6.9. Estagiário de Economia: Aos estagiários de Economia competem atividades de (a) atualização de dados socioeconômicos; e/ou (b) processamento de informações e indicadores econômicos e financeiros; e/ou (c) manutenção de sistemas de dados, informações e indicadores; e/ou (d) acompanhamento de conjuntura econômica; e/ou (e) monitoramento de finanças públicas municipais; e/ou (f) elaboração de planilhas; e/ou (g) suporte à elaboração de relatórios e outras formas de apresentação de resultados; e/ou (h) suporte à elaboração de análises; e (i) apoio às atividades administrativas do Tribunal de Contas.
- 6.10. Estagiário de Marketing: Aos estagiários de Marketing competem as atividades de elaboração de planos de pesquisa de mercado, análise e segmentação de mercado, análise swot, desenvolvimento de plano de comunicação de marketing, planejamento de campanhas.

7. CRONOGRAMA DO PROCESSO

| FASE | PERÍODO | LOCAL |
|--|---------------------------------------|---|
| Inscrições no site da ABRE | De 13 a 26 de fevereiro 2012. | Site da ABRE www.portalabre.com.br |
| Entrega dos documentos (formalização das Inscrições) | De 27 de fevereiro a 02 de março 2012 | Sede ABRE Curitiba |
| Divulgação do local, horário e ensalamento | A partir de 05 de março 2012 | Site da ABRE |
| Provas 1ª Fase | 11 de março de 2012 | Divulgado no site da ABRE |
| Divulgação do Resultado 1ª Fase | 14 de março de 2012 | Site da ABRE e do TCE/PR |
| Publicação de Edital 2ª fase | 15 de março de 2012 | Site da ABRE e do TCE/PR |

8. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- 8.1. O conteúdo programático da prova de língua portuguesa para todos os estudantes consiste em:
- concordância verbal com sujeito simples e sujeito composto;
 - concordância nominal;
 - adjetivo; substantivo; acentuação gráfica; ditongo aberto; paroxítonas; ortografia e uso do hífen; homônimos e parônimos.
- 8.2. O conteúdo programático específico para os estudantes de DIREITO consiste em:
- DIREITO CONSTITUCIONAL: TEORIA DA CONSTITUIÇÃO - Conceito de Constituição; Classificação das normas constitucionais; Aplicabilidade das normas constitucionais; Interpretação das normas constitucionais; Poder Constituinte; Controle de Constitucionalidade; DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO - Princípios Fundamentais; Direitos e Garantias Fundamentais – Direitos individuais, coletivos, sociais e políticos; Organização do Estado; Organização dos Poderes; Processo Legislativo; Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: Da Organização do Estado e Municípios; Da Administração Pública; Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária; Dos Tributos e dos Orçamentos.
 - DIREITO ADMINISTRATIVO: Princípios da Administração Pública; Organização da Administração Pública; Ato Administrativo, Contrato Administrativo; Licitação Pública (Lei Federal nº 8.666/93); Serviço Público; Agente Público; Responsabilidade do Estado.
 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA: Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005 – TÍTULO I, Capítulos I, II e III – TÍTULO II, Capítulo II e IV - TÍTULO III, Capítulos I, II, III, VII, VIII e XI).
- 8.3. O conteúdo programático específico para os estudantes de COMUNICAÇÃO SOCIAL consiste em:
- História da Comunicação: início da imprensa no Brasil, primeiros veículos de comunicação (Império e República);
 - O advento do rádio e da televisão e sua convivência com os meios impressos. Antecedentes históricos;
 - Mercado e consumo na sociedade contemporânea;
 - Fotojornalismo: teórica e prática;
 - O fenômeno da Comunicação de Massa: a indústria cultural e a notícia como produto de consumo; fundamentação teórica;
 - Aldeia Global: Marshall MacLuhan e a interdependência crescente de nações, mercados e comunidades;
 - Convergência de meios: o mundo contemporâneo e as novas tecnologias de comunicação.
 - Governo eletrônico: as ferramentas de informática, a internet e o acesso da população aos serviços públicos eletrônicos;
 - Tribunal de Contas do Estado: atribuições constitucionais e papel institucional;
 - Controle externo, interno e social: a interdependência entre as esferas de controle e a importância crescente da sociedade civil na fiscalização do dinheiro público;
 - Paraná Contemporâneo: História, Geografia e Política.
 - Microsoft Word for Windows: elaboração e edição de textos e tabelas, diagramação de periódicos; Microsoft Excel: elaboração e edição de tabelas, planilhas e gráficos; Microsoft Photoshop e Picture Manager: edição de fotos.
- 8.4. O conteúdo programático específico para os estudantes de ADMINISTRAÇÃO consiste em:
- Noções de contabilidade geral e contabilidade pública; noções básicas de direito administrativo e direito constitucional; Planejamento, Organização, Direção e Controle Organizacional; o processo de comunicação e motivação nas organizações; a Evolução do Pensamento Administrativo e noções de gestão de recursos humanos, gestão de recursos materiais e patrimoniais, gestão financeira e orçamentária e o uso da tecnologia da informação.
- 8.5. O conteúdo programático específico para os estudantes de DESIGN GRÁFICO consiste em:
- Composição: Relação entre os elementos da composição. Forma. Proporção. Proporção Áurea. Equilíbrio. Contraste. Similaridade. Fechamento. Continuidade. Alinhamento.
 - Cores: Os sistemas de cores. Cores primárias. Cores secundárias. Cores Complementares. Cores análogas. Tom. A temperatura das cores. Contrastes.
 - Produção Gráfica: Sistemas de cores. Acabamentos. Métodos de Impressão. Resolução de Imagem. Bitmap x Vetor. Sangra. Marcas de Corte. Marcas de Registro.



- Tipografia: Aspectos formais, funcionais e técnicos. A palavra escrita: aspectos funcionais, expressivos e técnicos. Conceitos e terminologia.
- Photoshop: Recorte de Imagens. Camadas. Modos de mesclagem de camadas. Filtros. Formatos de arquivo. Formatação de Caracteres. Exportação e importação de arquivos. Modos de Cor (RGB, CMYK, Bitmap, Tons de Cinza, Lab).
- In Design: Configurar Documento. Configurar página. Margens. Colunas. Estilos de Caractere. Estilos de Parágrafo. Formatação de Parágrafo. Formatação de Caractere. Importação de Arquivos. Exportação de Arquivos. Paleta de Cores. Páginas mestras. Numeração Automática. Sumário. Índice. Hiperlinks.
- Corel Draw: Ferramenta de Desenho a Mão Livre. Edição de Vetores. Vetorização de Imagens. Formatação de Caractere. Formatação de Parágrafo. Edição de Cores. Preenchimento de forma e contorno. Importação e exportação de arquivos. Gráficos vetoriais e bitmap. Zoom, enquadramento e rolagem. Salvar arquivos e os tipos de salvamento. Desenhar múltiplas formas. Formatar linhas e contornos. Linhas guias. Adicionar e remover nós.

8.6. O conteúdo programático específico para os estudantes de MARKETING consiste em:

- Pesquisa de Marketing, pesquisa qualitativa, pesquisa quantitativa.
- Tipos de pesquisa de marketing, análise SWOT, canais de marketing, comunicação integrada de marketing, marketing direto, CRM, segmentação de mercado, posicionamento.

8.7. O conteúdo programático específico para os estudantes de INFORMÁTICA consiste em:

Área de Atendimento e Help-desk:

- Microsoft Windows 7 e Microsoft Office 2010.
- Preparando e executando a instalação do Windows 7;
- Atualizando para o Windows 7;
- Configurando compatibilidade de aplicativos;
- Particionamento de disco no Windows 7;
- Gerenciando Volumes;
- Manutenção de discos;
- Instalando e configurando drivers;
- Visão geral de Autenticação e Autorização;
- Gerenciando acesso a arquivos no Windows 7;
- Gerenciando pastas compartilhadas;
- Gerenciando Impressão;
- Configurando conectividade IPv4;
- Diagnosticando problemas de rede
- Configurando redes wireless;
- Determinando a melhor configuração para rede wireless;
- Recuperando pontos de Restauração do Sistema;
- Configurando Windows Update.

• REDE DE COMPUTADORES: Norma Ansi/Tia/Eia-568-A: Conceitos de topologia, Distâncias e Especificação e configuração de cabos; Conceitos básicos de TCP/IP (ipv4);

- Conceitos básicos de rede Ethernet.

Área de Desenvolvimento:

- Sistemas de informação: Análise de sistemas, princípios da orientação a objetos. Classes, objetos, encapsulamento, herança, agregação e composição;
- Modelagem orientada a objetos. Diagramas UML.
- Lógica de Programação.
- Testes Unitários. Testes de Aplicativo. Padrões de Projeto. Ferramentas utilizadas.
- Tendências de mercado.
- Conhecimentos sobre instruções SQL, conhecimentos sobre bancos de dados SQL Server, Conhecimento sobre plataforma de desenvolvimento Microsoft Visual Studio 2010.
- Conhecimento sobre desenvolvimento web. Protótipos.
- Conhecimento sobre linguagens C#, JavaScript, JQuery, CSS, HTML.

8.8. O conteúdo programático específico para os estudantes de ECONOMIA consiste em:

- Índices-Índices: de Preço, Quantidade e Valor; relações entre índices; deflacionamento e atualização de preços.
- Estatística: Medidas de Posição; Medidas de Dispersão; Coeficientes de Correlação.
- Contabilidade Social: Mensuração do Produto e Renda Nacionais, PIB, PNB, Renda Disponível.
- Economia do Setor Público: Conceito e classificação dos Gastos Públicos; Tributos e outras formas de Financiamento de Gastos Públicos; Estruturas básicas de Receita e Despesa; Resultados Fiscais e Dívida Pública.
- Elementos Gerais da Economia Brasileira e da Política Econômica a partir da década de 80.

8.9. O conteúdo programático específico para os estudantes de ENGENHARIA CIVIL E ARQUITETURA consiste em:

Prova de Conhecimentos Gerais Noções Básicas de Elementos Constituintes de Edificações, por exemplo: vedações, esquadrias, cobertura, estrutura, etc; Noções Básicas do Aplicativo AutoCAD (Desenho Auxiliado por Computador); Noções Básicas de Sistemas Estruturais: Noções Básicas de Instalações Complementares em Edificações, por exemplo, instalações hidrossanitárias, elétricas, de telefonia, lógicas, etc; Noções Básicas de Cálculo de Quantitativos de Serviços em Edificações, por exemplo: cálculo de áreas e volumes de paredes, de pisos, de revestimentos, etc; Noções Básicas de Planilhas Orçamentárias de Serviços em Edificações; Noções Básicas de Cronograma Físico-Financeiro de Obras de Edificações.

Prova Específica: Será realizada uma segunda fase, somente com os aprovados na

prova de conhecimentos gerais, com os seguintes conteúdos: Noções Básicas do Aplicativo AutoCAD (Desenho Auxiliado por Computador).

8.10. O conteúdo programático específico para os estudantes de ODONTOLOGIA consiste em:

- Saúde pública em Odontologia; Ergonomia em Odontologia;
- Normas de esterilização e assepsia em Odontologia e Código de ética na Odontologia.

8.11. O conteúdo programático para os estudantes de Contabilidade consiste em: CONTABILIDADE BÁSICA: Noções de débito e crédito, saldo das contas contábeis, teorias contábeis: personalista, materialista e patrimonialista; ORÇAMENTO: Princípios Orçamentários: Unidade, Universalidade, Exclusividade, Legalidade e Não-Afetação da Receita (Constituição da República: art. 165 e art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias); CONTABILIDADE PÚBLICA: Campo de Aplicação (Lei Federal nº. 4320/1964: art. 2º, 40, 41, 42, 43 e 92); LICITAÇÃO: Lei Federal nº. 8.666/1993. Art. 22, 23 e 24;

REFERÊNCIAS:
Mota, Francisco Glauber Lima – Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 1ª Ed. – Brasília, 2009. Disponível no site: <www.financaspublicas.com.br>
Neves, Silvério das – Contabilidade básica / Paulo Eduardo V. Viceconte. 14ª Ed. – São Paulo – Editora Frase, 2009.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O candidato deverá acompanhar as divulgações sobre o teste seletivo no site da ABRE (www.portalabre.com.br), bem como no do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (www.tce.pr.gov.br);

9.2. Compete ao candidato entrevistado a atualização das informações pessoais constantes no Currículo Vitae, possibilitando convocação futura;

9.3. A resolução de problemas não contemplados no presente edital dar-se-á por decisão unilateral do Presidente da Comissão de Seleção de Estágio;

9.4. O prazo para o exercício do estágio por parte do candidato convocado após a entrevista será imediato;

9.5. A convocação será feita mediante endereço eletrônico ou via telefone, fornecidos na ficha de inscrição;

9.6. O valor da bolsa-auxílio ofertada é de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), conjuntamente com o auxílio-transporte proporcional aos dias trabalhos, a ser pago em pecúnia.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

Christiane Pienaro Chrisostomo

Analista de Controle

Presidente da Comissão de Teste Seletivo

ANEXO

MODELO DE PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular de procuração, eu (nome do candidato, nacionalidade, estado civil, profissão), portador da Cédula de Identidade (número da cédula) expedida por (nome do órgão expedidor) em (data da expedição), filho de (nome do pai e nome da mãe), residente e domiciliado à (rua/av. nome, número, casa/apartamento, bairro, cidade, estado), nomeio e constituo meu bastante procurador (nome do procurador), portador da Cédula de Identidade número (número da cédula) expedida por (nome do órgão expedidor) em (data de expedição), para o fim específico de efetuar minha inscrição no processo seletivo para estágio no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Cidade/Estado, em dia de mês de ano.

Assinatura do Candidato Outorgante

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

ERRATA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2011, PUBLICADA NO AOTC, EDIÇÃO Nº 331, DE 23/12/2011, REPUBLICADA DEVIDO A INCORREÇÃO NO ANEXO I, PARA INCLUSÃO NO ITEM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS DOS GESTORES ESTADUAIS REFERENTE AO ENCAMINHAMENTO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DE 1º/02/2012 A 30/12/2012.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2011

Dispõe sobre a recepção de documentos em meio impresso, nos termos do art. 323-M, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos do art. 323-M, do Regimento Interno,
RESOLVE

Art. 1º A recepção de documentos para fins de atuação de processos de prestação de contas, atos sujeitos à registro, e demais assuntos e requerimentos externos, de encaminhamento obrigatório pelos jurisdicionados, de acordo com o art. 3º, da Lei Orgânica do Tribunal, deverão ser encaminhados em meio eletrônico, através do



Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, conforme previsto no Anexo I.
Art. 2º As prestações de contas de transferências, estaduais e municipais, referentes a repasses recebidos no exercício de 2011, poderão ser recepcionadas em meio impresso, na hipótese de serem prestadas pelos tomadores ou beneficiários dos recursos, na forma prevista no art. 31, da Resolução nº 28/2011.
Art. 3º As denúncias e representações poderão ser recepcionadas em meio impresso ou mídia digital, protocoladas pessoalmente na Diretoria de Protocolo ou enviadas pelos Correios, desde que o denunciante ou representante não seja agente público sujeito a jurisdição deste Tribunal.
Art. 4º As petições intermediárias, assim entendidas as petições de encaminhamento de defesa, esclarecimentos, juntada de documentos, pedido de cópias, para interposição de recursos, entre outras, poderão ser recepcionadas em meio impresso se provenientes de ex-gestores e demais interessados, desde que não ocupem cargos públicos nas entidades subordinadas a jurisdição do Tribunal.
Art. 5º A recepção em meio eletrônico se fará mediante prévio credenciamento do interessado diretamente no portal e uso de certificação digital (ICP-Brasil).
Art. 6º Os documentos encaminhados em impresso, enquanto permitido, ou eletronicamente, via Portal e-Contas Paraná, deverão observar o padrão contido na Instrução de Serviço nº 27/2011.
Art. 7º A não observância do disposto nesta Instrução Normativa pelos órgãos jurisdicionados sujeitará a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica.
Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO I

| Data | Assunto | Meio Impresso | Meio Eletrônico |
|--|--|---------------|-----------------|
| ATOS SUJEITOS À REGISTRO | | | |
| A partir de 1º/04/2012 | ADMISSÃO DE PESSOAL | | X |
| A partir de 1º/03/2012 | ATO DE INATIVAÇÃO | | X |
| | PENSÃO | | X |
| | REVISÃO DE PENSÃO | | X |
| | REVISÃO DE PROVENTOS | | X |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS | | | |
| A partir de 1º/02/2012 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR. | | X |
| | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. | | X |
| | PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DE ÓRGÃOS E DE ENTIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS SUJEITAS A LEI Nº 4.320/1964. | | X |
| A partir de 1º/02/2012 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DOS DEMAIS GESTORES | | X |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS | | | |
| De 1º/02/2012 a 30/12/2012 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS DE GESTORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. | | X |
| A PARTIR DE 1º/01/2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS DE GESTORES PÚBLICOS ESTADUAIS. | | X |
| | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS DE GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. | | X |
| DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES | | | |
| A PARTIR DE 1º/02/2012 | DENÚNCIAS APRESENTADAS POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL, SUJEITO A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL. | | X |
| | REPRESENTAÇÕES APRESENTADAS POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL, SUJEITO A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL. | | X |
| | REPRESENTAÇÕES DA LEI Nº 8.666/1993 APRESENTADAS POR AGENTE PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL, SUJEITO A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL. | | X |
| | DENÚNCIAS APRESENTADAS POR | X | X |

| | | | |
|-------------------------------------|---|---|---|
| | CIDADÃOS E ENTIDADES PRIVADAS. | | |
| | REPRESENTAÇÕES APRESENTADAS POR AGENTE PÚBLICO NÃO SUJEITO A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL. | X | X |
| | REPRESENTAÇÕES DA LEI Nº 8.666/1993 APRESENTADAS POR AGENTE PÚBLICO NÃO SUJEITO A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL OU CIDADÃOS E ENTIDADES PRIVADAS | X | X |
| DEMAIS ASSUNTOS DE PROCESSOS | | | |
| A PARTIR DE 1º/02/2012 | CERTIDÃO LIBERATÓRIA | | X |
| | CONSULTA | | X |
| | HOMOLOGAÇÃO DE ICMS | | X |
| | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL | | X |
| | PEDIDO DE RESCISÃO, QUANDO FORMULADO POR ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL OU POR GESTORES PÚBLICOS DE ENTIDADES SUJEITAS A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL. | | X |
| A PARTIR DE 1º/02/2012 | PEDIDO DE RESCISÃO, QUANDO FORMULADO POR EX-GESTORES PÚBLICOS OU ENTIDADES NÃO SUJEITAS A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL. | X | X |
| DE 1º/02/2012 A 30/12/2012 | BAIXA DE PENDÊNCIA QUANDO FORMULADA POR ENTIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. | | X |
| DE 1º/02/2012 A 30/12/2012 | BAIXA DE PENDÊNCIA QUANDO FORMULADA POR GESTORES DE ENTIDADES PRIVADAS; | X | X |
| REQUERIMENTOS EXTERNOS | | | |
| A PARTIR DE 1º/02/2012 | CERTIDÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. | | X |
| A PARTIR DE 1º/02/2012 | CERTIDÃO, INFORMAÇÃO E PEDIDO DE CÓPIAS, FORMULADO POR ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL OU POR GESTORES PÚBLICOS DE ENTIDADES SUJEITAS A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL. | | X |
| A PARTIR DE 1º/02/2012 | CERTIDÃO, INFORMAÇÃO E PEDIDO DE CÓPIAS, FORMULADO POR ENTIDADES PÚBLICAS NÃO SUJEITAS A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL E PESSOAS FÍSICAS. | X | X |

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 497820/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 15/12

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL - TCE/PR Nº: 03/2012

Objeto: PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO DOS EDIFÍCIOS SEDE E ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE/PR.

DATA DE ABERTURA: 06 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10h00, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA Srª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO - CURITIBA-PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 06 de março de 2012, até às 09h 30m.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo



do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h às 12h e das 14h às 18h, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, 15/02/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Presidente da CPL – TCEPR.

EXTRATO DE ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: COMERCIAL BORA & FILHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.094.110/0001-44.

Objeto: Aditivo à ata de registro de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro do valor de um único item (café).

Curitiba, 16/02/2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL - TCE/PR Nº 02/2012

EM RAZÃO DOS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA O MELHOR ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO NA PRESENTE LICITAÇÃO, FICA SUSPENSO O PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2012, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRODUTORA DE MATERIAL AUDIOVISUAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ MARCADO PARA O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

A NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME SERÁ DEVIDAMENTE DIVULGADA NA IMPRENSA.

Curitiba, 16/02/2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Matrícula TC 51.280-0 – Presidente da CPL – TCEPR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 42559/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO Nº: 497/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2009, do servidor LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, para serem gozadas no período de 1/2/2012 a 1/3/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

- I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
- II) À Diretoria Financeira, para anotação;
- III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
- IV) Publique-se.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 54492/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO SANTA CATARINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO Nº: 498/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2009, do servidor SÉRGIO SANTA CATARINA, para serem gozadas no período de 30/1/2012 a 5/2/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

- I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
- II) À Diretoria Financeira, para anotação;
- III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
- IV) Publique-se.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 46945/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO Nº: 499/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2009, do servidor HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS, para serem gozadas no período de 6/2/2012 a 17/2/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

- I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
- II) À Diretoria Financeira, para anotação;
- III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
- IV) Publique-se.

Gabinete, 14 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 95/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 87/12, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 342, de 10 de fevereiro de 2012, alterando o Item III o período dos efeitos financeiros ali mencionados, para 01 de fevereiro de 2012 a 31 de maio de 2012, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais itens.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 97/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 52422/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO, Matrícula nº 50.577-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 03 de maio de 2008, para ser usufruída a partir de 31 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 98/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 27398/12-TC, resolve

RESOLVE

fixar a servidora, relacionada no quadro abaixo, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8198, a partir de 13 de janeiro de 2012.

| Servidora | Matrícula | Cargo |
|--------------------------------|-----------|---------|
| GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO | 51.447-0 | TC-C/01 |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 99/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 6/12-ODV-DCE, DA Diretoria de Contas Estaduais, datado de 14 de fevereiro de 2012, e em conformidade com as alterações na estrutura administrativa estadual,

RESOLVE

alterar a Portaria nº 77/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, nº 337 de 03/02/2012, que estabeleceu os segmentos da Administração Pública



Estadual, para o quadriênio 2011 - 2014, nos itens abaixo relacionados, retificando os anexos I e II na forma a seguir:

I- no Grupo "F", de responsabilidade da 1ª ICE, a inclusão da Sociedade de Propósito Específico Costa Oeste Transmissora de Energia S/A, e;

II- no Grupo "B" de responsabilidade da 6ª ICE, a exclusão da CLASPAR. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA 99/12

| 1ª I.C.E. | 2ª I.C.E. | 3ª I.C.E. |
|---|-------------------------|--------------------------|
| GRUPO F | GRUPO E | GRUPO D |
| SEED | SEIL | SEFA |
| - FUNDEB | - DER | - AGE – SEFA |
| - CEPR | - APPA | - CRE |
| - PARANAEDUCAÇÃO | - FERROESTE | - FDE |
| | - FUNCOR | - FUNREFISCO |
| SEES | - AG. REG.SERV.PUBLICO | - PR DESENVOLVIMENTO S/A |
| - IPCE | | - AGÊNCIA DE FOMENTO-PR |
| | SEAP | - FUNDO DE AVAL |
| COPEL | - DEAP | - FEM |
| - COPEL - DISTRIBUIÇÃO S.A. | - | |
| - COPEL - GER. e TRANS. S.A. | PARANAPREVIDENCIA | BADEP |
| - COPEL - PARTICIPAÇÕES S.A. | SETU | |
| - COPEL - TELECOMUNIC. SA | - PARANÁ TURISMO | SECS |
| - ELEJOR | - CCC | |
| - CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL | - ECOPARANÁ | TJ + Fundo ROT. |
| - Sociedade de Propósito Específico Costa Oeste Transmissora de Energia S/A | | - FUNREJUS |
| COMPAGÁS | CPE | - Fundo Judiciário |
| | - CASA CIVIL/SERC/SECOG | - Fundo da Justiça |
| SEPL | - CASA MILITAR | |
| - AGE/SEPL | - APD | SANEPAR |
| - IPARDES | - DIOE | |
| - CELEPAR | - COHAPAR | |
| | - FEHRIS | |
| | SEAE | |
| | MP | |
| | - FUEMP/PR | |

ANEXO II – PORTARIA 99/12

| 5ª I.C.E. | 6ª I.C.E. | 7ª I.C.E. |
|----------------------------------|--------------------------|----------------------|
| GRUPO C | GRUPO B | GRUPO A |
| SESP + Fundo ROT. | SEAB | SETI |
| - DETRAN | - FEAP | - TECPAR |
| - FUNRESTRAN | - CEASA | - UEL |
| - FUNESP | - CODAPAR | - UEM |
| | - EMATER | - UEPG |
| SEJU | - IAPAR | - UNIOESTE |
| - FUPEN | - CPRA | - UNICENTRO |
| - FEID | - ADAPAR | - UNESPAR |
| - FEA | | - UNESPAR - FEFCLUV |
| - FECON | | - UNESPAR - FECEA |
| - Fundo Est. Direitos Idoso | SESA | - UNESPAR - FECILCAM |
| | - FUNSAÚDE | - UNESPAR - FAFIPAR |
| DEFENSORIA PÚBLICA | | - UNESPAR - FAFIPA |
| - FADEP | SETS | - UNESPAR - FAP |
| | - FBF | - UNESPAR - EMBAP |
| SEIM | | - UENP |
| - JUCEPAR | SEDS | - UENP - FAFICP |
| - BRDE | - FIA | - UENP - FAEFIJA |
| - Cia. de Desenv. do Extremo Sul | - FEAS | - UENP - FAFIJA |
| - MINEROPAR | | - UENP - FUNDINOPI |
| - FUPAM | SEMA | - UENP - FFALM |
| - IPEM | - Instituto das Águas do | - FUNDO PARANÁ |

| | Paraná | |
|--------------------------|----------------------|----------------------|
| - AMB.-PR. FLORESTAS S/A | - IAP | - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA |
| | - FRHI | - PR. TECNOLOGIA |
| SEEC | - FEMA | - SIMEPAR |
| - BPP | - FUNDO TERRAS DO PR | SEDU |
| - CCTG | - ITC | - PARANACIDADE |
| - RTVE | | - FDU |
| - FEC | PGE | - COMEC |
| | - FUNPGE | - FPA/RMC |
| ALEP | | |
| - FEMALP | | |

DCE

GRUPO G

UEGA - UEG ARAUCÁRIA LTDA

PORTARIA Nº 102/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, RESOLVE

I – designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para a execução de trabalhos extraordinários na Diretoria de Contas Municipais, conforme solicitado e detalhado no Ofício nº 023/12-DCM, de 15 de fevereiro de 2012, da Diretoria de Contas Municipais;

II - o mutirão será executado de 23 de janeiro a 30 de abril do corrente ano, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

III – será concedido aos servidores, à gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 23 de janeiro de 2012.

| Servidor | Matrícula | Cargo |
|--------------------|-----------|----------------------|
| GILZA SOUZA SANTOS | 51.370-9 | Analista de Controle |
| JULIANA ARAUJO | 51.414-4 | Técnico de Controle |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

| | |
|---|---|
| Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente | Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente |
| Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral | Heinz Georg Herwig Conselheiro |
| Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro | Hermas Eurides Brandão Conselheiro |
| Ivan Lelis Bonilha Conselheiro | Jaime Tadeu Lechinski Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares Auditor | Claudio Augusto Canha Auditor |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor | Thiago Barbosa Cordeiro Auditor |
| Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno | |

Primeira Câmara

| | |
|---|---|
| Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado | Heinz Georg Herwig Conselheiro |
| Hermas Eurides Brandão Conselheiro | Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro Auditor | |
| Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara | |

Segunda Câmara

| | |
|--|--|
| Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado | Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro |
| Ivan Lelis Bonilha Conselheiro | Jaime Tadeu Lechinski Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares Auditor | Claudio Augusto Canha Auditor |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara | |



Corregedoria Geral

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

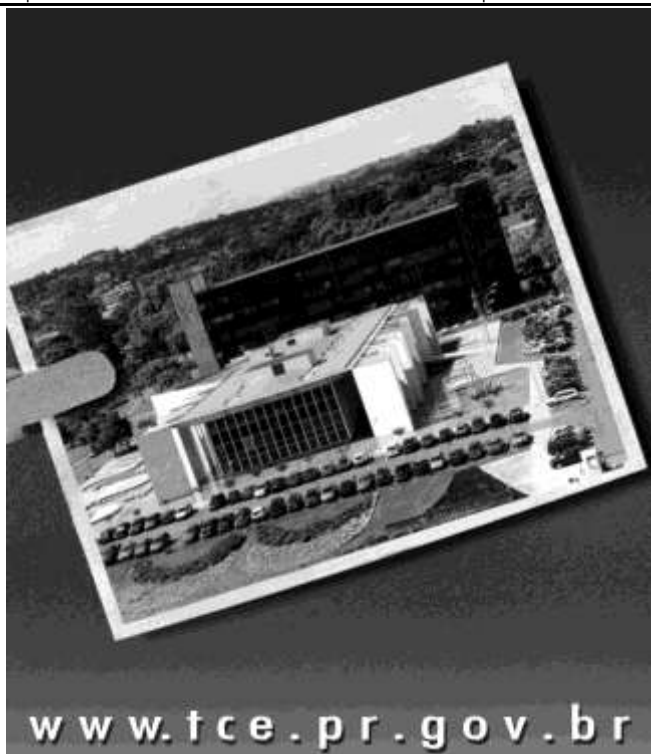
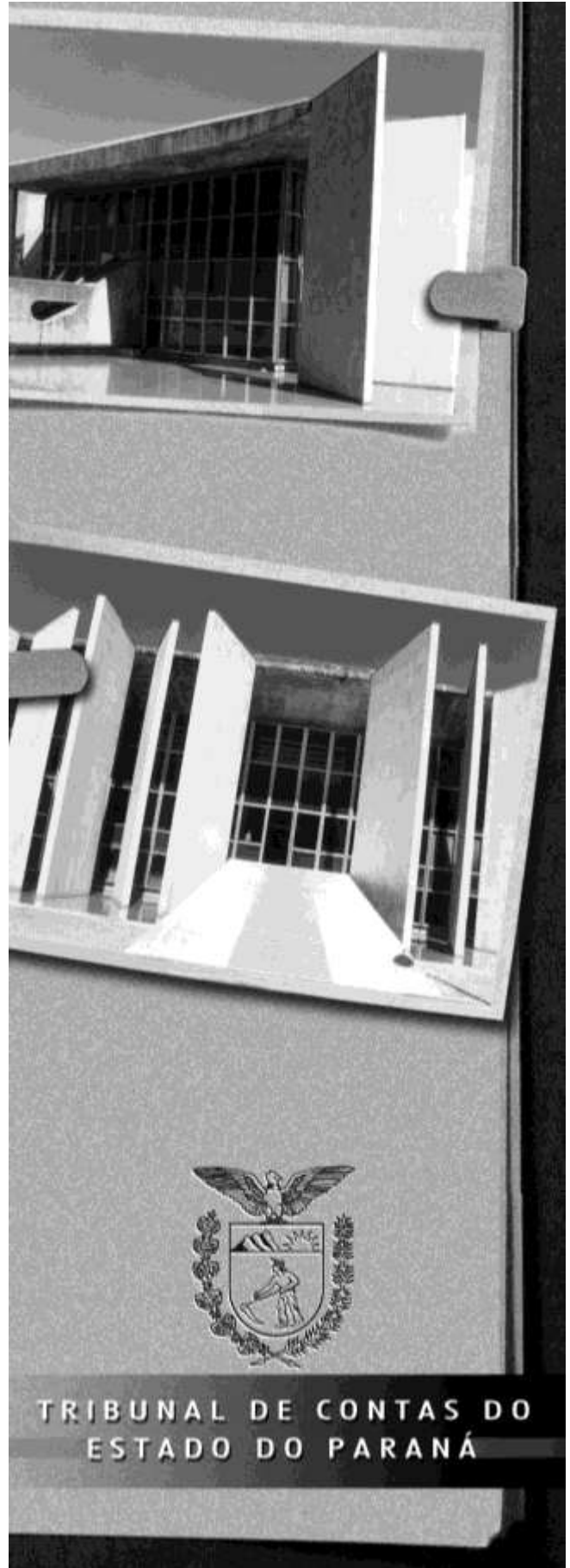
Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

| | |
|--|--|
| Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral | Angela Cassia Costaldello Procuradora |
| Elizeu de Moraes Correa Procurador | Gabriel Guy Léger Procurador |
| Flávio de Azambuja Berti Procurador | Michael Richard Reiner Procurador |
| Célia Rosana Moro Kansou Procuradora | Juliana Sternadt Reiner Procuradora |
| Valéria Borba Procuradora | Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora |
| Kátia Regina Puchski Procuradora | |

Administrativo

| | |
|--|---|
| Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral | Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral |
| Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência | Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas |
| Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções | Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira |
| João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico | Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais |
| Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais | Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências |
| José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio | Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo |
| Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação | Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento |
| Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias | Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura |
| Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca | Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social |
| Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo | Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação |
| Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna | Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo | Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo |
| <i>Inativa</i> 4ª Inspeção de Controle Externo | Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo | Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo |



www.tce.pr.gov.br